

Parecer: MPC/DRR/562/2025  
Processo: @PCG 24/00590502  
Unidade Gestora: Governo do Estado  
Assunto: Prestação de Contas de Governo do Estado relativo ao exercício de 2024

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2025.358

### Introdução

Trata-se de Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2024, correspondente ao segundo ano de mandato do Sr. Jorginho dos Santos Mello.

Na forma do art. 47, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado consistem no Balanço Geral do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos fiscal, de investimento das empresas estatais, e da seguridade social (art. 120, § 4º, incisos I, II e III, da CE), competindo a essa Corte de Contas a emissão de parecer prévio para que sejam apreciadas em conjunto com as contas encaminhadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas.

As contas devem ser apresentadas de acordo com as diretrizes do art. 68 e seguintes da Resolução n. TC-06/2001 – alteradas recentemente pela Resolução n. TC-0190/2022 – e da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, tramitando-se nessa Corte de Contas por meio da elaboração de relatórios de instrução e reinstrução pela diretoria técnica competente, da apresentação dos esclarecimentos do Governador do Estado, da formulação de parecer por parte deste Ministério Público de Contas e da apresentação de relatório e proposta de conclusão de parecer prévio pelo relator, seguidos, enfim, da emissão de parecer prévio pelo Tribunal Pleno do TCE/SC, consistindo, à luz do art. 48 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, na apreciação geral e fundamentada da gestão

orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas no julgamento político-administrativo posteriormente realizado pela Assembleia Legislativa.

Ainda, o parecer prévio poderá conter ressalvas, além de recomendações e determinações ao Poder Executivo e às diretorias técnicas competentes desse Tribunal de Contas, sugestões as quais também farão parte do presente parecer.

O processo foi autuado em 12/11/2024, em razão de auditoria financeira no Balanço Geral do Estado, autorizada pelo relator<sup>1</sup>.

As contas foram apresentadas a esse Tribunal de Contas em 07.04.2025.

A análise da Diretoria de Contas de Governo – DGO consta do Relatório DGO n. 105/2025<sup>2</sup>, tendo o Relator, na sequência, disponibilizado o relatório técnico por *e-mail* ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Fazenda, além de oficiar tais autoridades acerca da abertura do prazo regimental para apresentação de contrarrazões ou esclarecimentos.

Por meio do ofício SEF GABS n. 313/2025, a Secretaria de Estado da Fazenda protocolou a manifestação do poder executivo.<sup>3</sup>

A diretoria técnica, por meio do Relatório n. DGO 125/2024<sup>4</sup>, procedeu à análise das contrarrazões e encaminhou o processo a este órgão ministerial para emissão de parecer, nos moldes do art. 74 da Resolução n. TC-06/2001.

Após a detida análise de toda a documentação acostada aos autos e o devido exame dos relatórios técnicos de instrução e reinstrução em conjunto à manifestação do Governador do Estado, este Ministério Público de Contas passa a expor a presente manifestação.

O abrangente e bem elaborado relatório técnico compreende análise minuciosa do Balanço Geral do Estado, da qual, em homenagem à objetividade e racionalidade processual, esse procurador abordará tão somente os assuntos que entender necessários ao competente posicionamento.

---

<sup>1</sup> Decisão singular GAC/LEC 2027/2024, @ PAF 24/80087497.

<sup>2</sup> Fls. 4482/935.

<sup>3</sup> Fls. 4994/5008.

<sup>4</sup> Fls. 5011/52.

## 1 Planejamento e orçamento

O capítulo 2 do relatório técnico analisa as peças orçamentárias estabelecidas para o exercício de 2024.

A Lei Complementar federal n. 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em que pese ser popularmente conhecida pela imposição de limites de gastos, deu especial atenção ao planejamento orçamentário. Já em seu dispositivo inicial, define a ação planejada como um dos pressupostos da gestão fiscal responsável, apresentando, na sequência, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, como instrumentos do planejamento orçamentário do Estado, por meio dos quais se operacionaliza o controle sobre o resultado das atividades administrativas desenvolvidas pelo governo.

Nas contas anuais do governo, a DGO tem analisado o planejamento orçamentário do Estado a partir da avaliação das metas de despesa previstas no PPA, na LDO e na LOA, da execução financeira dos programas, da execução das metas físicas e financeiras de ações previstas na LOA, dos resultados da renúncia de receita, dentre outras abordagens possíveis.

Quanto à análise e execução de programas e ações estabelecidos nas peças orçamentárias, destaco, em apertadíssima síntese, que a DGO aponta uma defasagem na atualização ou ausência de indicadores para a avaliação dos resultados dos programas temáticos.

Em suas contrarrazões, o Secretário de Estado da Fazenda apenas declarou que a Gerência de Elaboração e Acompanhamento do PPA (GEPLA) reforça junto aos órgãos a necessidade de adoção de indicadores que permitam o devido monitoramento e os orienta e cobra neste sentido.

A diretoria técnica, em sua reanálise, reconheceu os esforços, mas considerou a manifestação insuficiente para afastar o apontamento.

Neste ponto, assiste razão à diretoria técnica, pois, em que pese os esforços, a SEF não enviou informações que justifiquem a retirada do apontamento, pelo qual entendo que cabe recomendação.

## **2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O presente item trata da execução orçamentária das receitas e despesas efetivamente realizadas em relação ao que foi planejado, bem como a sua composição e evolução - capítulo 3 do relatório técnico.

### **2.1 Receita orçamentária**

Inicialmente cabe discorrer sobre a receita bruta e suas deduções. A receita bruta reúne todos os valores que ingressam nos cofres do Estado, independente de lhe pertencerem ou não.

Quanto aos valores que o Estado arrecada mas não lhe pertencem, são contabilizados como deduções da receita bruta. Os mais significativos são os repasses constitucionais aos municípios em razão de sua participação na receita de impostos, e o repasse do Estado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.

No caso do FUNDEB, as deduções consistem em 20% dos impostos arrecadados, e parte deste valor retorna ao próprio Estado na forma de recursos vinculados ao Fundo, momento a partir do qual consistirão em receita orçamentária do Estado à disposição para as despesas públicas pertinentes.

Em 2024, em valores brutos, o Estado arrecadou R\$ 71,85 bilhões, dos quais R\$ 20,50 bilhões não lhe pertenciam e como tal foram deduzidos, restando uma receita orçamentária realizada de R\$ 51,34 bilhões, efetivamente pertencentes ao Estado e, portanto, restando à disposição para o custeio de suas despesas públicas.

Friso que, a partir deste ponto, toda a análise deste parecer levará em consideração a receita orçamentária realizada pelo Estado em 2024, da ordem de R\$ 51,34 bilhões.

Dito isso, tem-se que a receita orçamentária do Estado prevista na LOA/24 foi de R\$ 48,03 bilhões, pelo qual a arrecadação efetiva, de R\$ 51,34 bilhões, representa um excesso de arrecadação total de 6,89%.

Quanto à sua evolução, este montante arrecadado em 2024 significa um aumento de 10,24% em relação ao ano anterior, percentual este bem semelhante ao aumento anual de 2023, que havia sido de 10,96% em relação à 2022. Também mostra que o Estado, em 2024, manteve a trajetória de crescimento anual na casa de dois dígitos iniciada em 2022, quando houve uma elevação de 17,67%.

Quanto à composição desses R\$ 51,34 bilhões, R\$ 50,84 bilhões foram receitas correntes e R\$ 501,62 milhões, de capital. Esses percentuais evidenciam a interrupção da trajetória de queda nas receitas de capital ocorrida entre 2021 e 2023.

O relatório técnico destaca também a composição de cada uma dessas categorias econômicas.

No caso das receitas correntes, do total de R\$ 50,84 bilhões, tem destaque os tributos – impostos, taxas e contribuições de melhoria -, que alcançaram R\$ 33,33 bilhões, e as transferências correntes, com R\$ 10,24 bilhões.

No tocante às receitas de capital, normalmente são aquelas que não representam um aumento da situação patrimonial do Estado, pois a entrada do recurso financeiro gera também a formação de um passivo ou a diminuição de um ativo. É o caso das operações de crédito, da alienação de bens, do recebimento pela amortização de empréstimos e financiamentos concedidos a terceiros. A exceção desse raciocínio está nas transferências de capital, que compreendem recursos recebidos de outro ente - normalmente o governo federal - destinados a realizações de despesas de capital, e, por tal razão a legislação<sup>5</sup> manda que sejam assim classificados, mesmo que não representem a formação de uma dívida, tampouco a alienação de um ativo ou recebimento pela amortização de um empréstimo anteriormente concedido a terceiros.

---

<sup>5</sup> Art. 11, § 2º da Lei federal 4.320/64.

Conforme já mencionado, os R\$ 501,62 milhões de receitas de capital obtidas em 2024 representam um aumento de 225,77% em relação ao ano anterior, bem como a interrupção de uma linha trajetória de queda ocorrida entre 2021 e 2023 – respectivamente R\$ 176,61 milhões, R\$ 173,54 milhões e R\$ 153,98 milhões.

A composição desses números também mostra uma outra questão relevante, que é a retomada da política de obtenção de empréstimos. Segundo a DGO, as receitas de operações de crédito atingiram o montante de R\$ 238,72 milhões, o que configura um aumento de 1.144,73% em relação à 2023, quando os empréstimos obtidos totalizaram R\$ 18,18 milhões. Ainda, bem superior ao montante de 2022 (R\$ 38,46 milhões) e 2021, quando o Estado não obteve nenhum centavo em receitas de operações de crédito.

## 2.2 Despesa orçamentária

Para o exercício de 2023, a LOA fixou, inicialmente, despesas no montante de R\$ 48,03 bilhões, que, após os créditos adicionais abertos durante o exercício, chegaram a um montante autorizado de R\$ 59,52 bilhões.

Já a despesa realizada, importou em R\$ 49,71 bilhões – 83,52% dos gastos autorizados (R\$ 59,52 bilhões) e 3,50% superior ao inicialmente fixado (R\$ 48,03 bilhões).

Este gasto total de R\$ 49,71 bilhões representou um aumento de 10,93% em relação ao ano anterior, quando a despesa total foi de R\$ 44,81 bilhões. O relatório técnico também apresenta uma análise decenal<sup>6</sup>, mostrando que, em 2015 a despesa total foi de R\$ 33,25 bilhões, e os números de 2024 representam um crescimento de 49,51% nos últimos 10 anos.

A despesa pública possui vários níveis de classificação, sendo que este Tribunal, quando da apreciação das contas anuais prestados pelo governador, historicamente analisa os níveis de função, categoria econômica e grupos de natureza.

A classificação por função é o maior nível de agregação do gasto, evidencia o setor em que o recurso está sendo aplicado - independente do órgão ou

---

<sup>6</sup> Item 3.2.2 do relatório técnico. Tabela 16. Pág. 113 do Relatório Técnico DGO 105/2025.

unidade, ou mesmo de se tratar de custeio ou investimento. Demonstra o quanto o orçamento despendeu em determinada área, como educação, saúde, segurança pública, agricultura, judiciária e legislativa e todas as demais.

Sobre tal, o relatório da DGO<sup>7</sup> mostra que as sete funções com maiores despesas foram: previdência social (R\$ 10,18 bilhões), educação (R\$ 8,37 bilhões), saúde (R\$ 8,05 bilhões), judiciária (R\$ 4,02 bilhões), segurança pública (R\$ 3,82 bilhões), administração (R\$ 3 bilhões) e transporte (R\$ 2,96 bilhões) – respectivamente 20,48%, 16,83%, 16,20%, 8,08%, 7,69%, 6,05% e 5,95% da despesa total do Estado.

Novamente, o setor que mais recebeu recursos do Estado em 2024 foi a previdência social, com R\$ 10,18 bilhões, consumindo 20,48% de tudo que o Estado gastou nos orçamentos fiscal e da seguridade especial. Tais gastos apresentaram uma elevação de 2,90% em relação ao ano anterior, e representa uma diminuição neste crescimento, haja vista que em 2023 a elevação em relação à 2022 foi de 10,84%.

Destarte, conforme já destacado por este *Parquet* especial no parecer sobre as contas anuais de 2023, chama atenção o fato de que 1/5 (um quinto) de tudo o que o Estado gasta não retorna em serviços prestados à sociedade. Isto porque, em que pese a legitimidade das despesas com proventos de aposentadorias e pensões, não mais possuem correlação com qualquer prestação de serviços.

A questão previdenciária é abordada com maior ênfase mais à frente. Contudo, trata-se de um problema generalizado, inclusive internacionalmente, e que merece especial atenção, para que o déficit previdenciário não comprometa definitivamente a execução das políticas públicas.

A segunda área de maior aplicação de recursos foi a educação, com R\$ 8,37 bilhões - 16,83% do total dos gastos estaduais. Ressalte-se que este dado representa um aumento de 13,02% em relação ao ano anterior, e uma diferença relevante em relação à 2023, quando as aplicações no setor haviam caído 3,85% em relação à 2022.

A terceira foi a saúde, onde foram aplicados R\$ 8,05 bilhões, equivalentes a 16,20% da despesa total do Estado. Neste caso houve um aumento de 17,36% em relação

---

<sup>7</sup> Item 3.2.4, fl. 310

a 2023, evidenciando a continuidade de crescimentos significativos verificados nos últimos 3 anos.

Dentre as funções que tiveram redução de gastos, destaco a habitação, cujo montante de R\$ 6,62 milhões aplicados em 2024 representou uma queda de 71,29% em relação ao ano anterior, quando as despesas chegaram a R\$ 23,07 milhões.

Outra redução significativa ocorreu na função trabalho, onde os gastos de 2024 importaram em R\$ 31,98 milhões, representando uma queda de 42,94%.

Dentre as funções nas quais ocorreu elevação nos gastos em relação a 2023, cabe destaque ao desporto e lazer, cuja aplicação de R\$ 69,35 milhões equivale a um aumento de 89,24%, à função ciência e tecnologia, que teve um aumento de 74,92%, e à função transporte, que em 2024 recebeu R\$ 2,96 bilhões, configurando um aumento de 76,17% em relação ao ano anterior.

Além de estarem destinadas a alguma área, as despesas públicas compreendem as correntes e as de capital, bem como os respectivos grupos de natureza.

As correntes são aquelas destinadas ao custeio da máquina pública e ao financiamento de políticas cujas despesas não formam nem adquirem bens de capital. Seus três grupos de natureza são: pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes. Os dois primeiros, como os próprios títulos denominam, reúnem os gastos com a folha de pagamento e com a manutenção da dívida pública (juros e encargos), enquanto o grupo outras despesas correntes reúne todos os demais gastos correntes que não dizem respeito à folha e à manutenção da dívida. É o caso dos dispêndios com água, luz, telefone, materiais de consumo, serviços, subvenções, auxílios e quaisquer outras despesas que não se destinam à construção ou aquisição de bens.

Nas despesas de capital são registrados os gastos que configuram a formação ou a aquisição de bens de capital, e o pagamento do principal da dívida pública. Seus três grupos são: investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida pública. O primeiro diz respeito à construção de obras e instalações e a aquisição de equipamentos. O segundo, à aquisição de imóveis ou bens já em utilização, e o terceiro, ao pagamento da amortização da dívida.



Conforme já mencionado, no exercício de 2024 a despesa total dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado foi de R\$ 49,71 bilhões. Em nível de categoria econômica, foram R\$ 44,09 bilhões de gastos correntes e R\$ 5,62 bilhões dizem respeito a despesas de capital - respectivamente 88,69% e 11,31%. Estes números representam uma leve queda no percentual de gastos correntes em relação ao total, representando uma mudança em relação ao ano anterior, quando houve significativo aumento na proporção das despesas correntes em relação ao total, de 82,97% em 2022 para 90,6% em 2023.

Nas despesas correntes, internamente, somando as intraorçamentárias, o maior volume ocorreu na folha de pagamento, ou seja, no grupo das despesas com pessoal e encargos sociais, que importaram em 27,86 bilhões, um aumento de 5,53% em relação ao ano anterior. Ainda, vê-se que a folha de pagamento compreendeu 63,18% dos gastos correntes, o que representa um aumento nessa proporção em relação a 2023, quando o comprometimento foi de 60,51%. Em que pese este aumento, cabe registrar que a evolução anual de 5,53% representa uma diminuição em relação ao ano anterior, quando tais gastos apresentaram um crescimento de 12,51% em relação a 2022.

Importante destacar que os percentuais supra, com a folha, não correspondem àqueles calculados para fins de apuração dos limites da LRF, que são tratados em item específico deste parecer.

Quanto aos outros dois grupos de natureza, também considerando as intraorçamentárias, as outras despesas correntes totalizaram R\$ 15,13 bilhões, enquanto os juros e encargos da dívida pública consumiram R\$ 1,10 bilhão – respectivamente 34,33% e 2,82% dos gastos correntes.

Na categoria econômica despesas de capital, o maior volume ocorreu no grupo de natureza investimentos, que alcançou R\$ 4,41 bilhões, o que representa um aumento de 58,98% em relação a 2023, quando o Estado investiu R\$ 2,77 bilhões, naquele ano configurando uma queda de 48,80% em relação a 2022, ano em que ocorreu o maior volume de investimentos do período analisado, com R\$ 5,38 bilhões.

Com a amortização da dívida pública as despesas totalizaram R\$ 958,23 milhões, mantendo, mesmo que em percentual menor, a linha de queda iniciada em 2022.

Considerando que no caso dos juros e encargos da dívida (despesas correntes) houve uma pequena diminuição de 4,15% após sucessivos aumentos desde 2021, vê-se que, *na composição do serviço da dívida em 2024, o Estado continua diminuindo a sua amortização efetiva, em relação à sua manutenção.*

Quanto à classificação por poder e órgão autônomo, em 2024, do total gasto pelo Estado (R\$ 49,71 bilhões), 83,64% foram gastos do Poder Executivo, que importaram em 41,58 bilhões.

Quanto aos demais, o Poder Judiciário despendeu R\$ 4,83 bilhões, o MPSC R\$ 1,66 bilhão, a ALESC R\$ 985,55 milhões e o TCESC R\$ 658,17 milhões) – respectivamente, 9,71%, 3,34%, 1,98 e 1,33% da despesa total dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

## 2.3 Emendas impositivas

O item 3.3 do relatório técnico analisa as emendas parlamentares impositivas, tratadas nos §§ 9º, 10, 11, 12 e 13 do art. 120 da Constituição do Estado<sup>8</sup>, acrescidos à Carta Barriga Verde pela Emenda Constitucional 74/2017.

---

<sup>8</sup> Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em lei complementar.

[...] § 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, nos termos da Lei Complementar.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma dos §§ 9º e 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável ;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista nos §§ 9º e 10 deste artigo, for destinada a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário.

Tais dispositivos tornaram obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas individuais de parlamentares ao projeto de LOA, para 2024, no limite de 1% da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo poder executivo, o que importou em R\$ 424,37 milhões.

Registro que, deste total aprovado, R\$ 78,05 milhões são emendas destinadas à saúde e R\$ 97,46 milhões, à educação, configurando, respectivamente 18,39% e 22,97%, pelo qual o Estado atendeu os percentuais mínimos de 10% e 20% exigidos pelo art. 34, II, da respectiva LDO.

Além da previsão supra, durante o exercício foram aprovados outros R\$ 34,22 milhões, na forma de valor adicional decorrente da variação positiva entre a RCL prevista e a efetivamente realizada.

Quanto à execução, a tabela 25 mostra que foram pagas 2.612 emendas, num total de R\$ 534,02 milhões, sendo R\$ 357,96 milhões em emendas do próprio exercício de 2024, e R\$ 176,07 milhões de exercício anteriores, especificamente de 2018 a 2023.

Em relação à 2023, quando foram pagos R\$ 215,63 milhões, estes R\$ 534,02 milhões representam um aumento de 147,66%, revertendo a queda significativa verificada naquele ano, em que os R\$ 215,63 milhões pagos representaram diminuições em comparação com os exercícios de 2021 e 2022<sup>9</sup> - R\$ 373,81 milhões e 332,85 milhões, respectivamente.

Em suas razões, o poder executivo relatou que o Estado tem envidado esforços a fim de garantir o pagamento tempestivo das emendas.

A DGO reconheceu que os números mostram esforços efetivos por parte do poder executivo para a quitação das pendências, porém, em razão de ainda existir valores significativos a serem regularizados, manteve o apontamento.

Assiste razão à diretoria técnica, tanto no reconhecimento de que, em 2024 o Estado ampliou significativamente os pagamentos, como no entendimento de que não há como ignorar o saldo de emendas impositivas ainda pendentes, pelo qual entendo necessária a recomendação.

---

<sup>9</sup> @PCG n. 20/00143150 e @PCG n. 21/00057779

### 3. Demonstrações Contábeis e Resultados

O capítulo 4 do relatório técnico analisa as demonstrações contábeis do Estado e os resultados apresentados. Neste ponto, destaco que a área técnica realizou competente e minuciosa análise dos balanços, dos quais, em homenagem à celeridade processual e à objetividade, atenho meu parecer aos aspectos que considero mais relevantes.

Segundo o balanço orçamentário<sup>10</sup>, o confronto entre os totais da receita e da despesa orçamentárias, respectivamente de R\$ 51,34 bilhões e R\$ 49,71 bilhões, resulta em um superávit orçamentário de R\$ 1,63 bilhão. Valor aproximado ao resultado de 2023, também positivo, de R\$ 1,76 bilhão.

A análise da DGO também demonstra que, no quinquênio analisado, de 2020 a 2025, o único exercício em que ocorreu déficit orçamentário foi o de 2022, na ordem de R\$ 1,17 bilhão. Neste ponto, cabe o registro de que os resultados daquele exercício foram significativamente impactados pela Lei Complementar federal n. 194/2022, que promoveu a desoneração de ICMS sobre combustíveis, energia, comunicações e transporte coletivo, gerando grande impacto orçamentário e financeiro dos entes federados, pela queda de arrecadação entre julho e dezembro. Em Santa Catarina, a perda foi estimada em cerca de R\$ 1,8 bilhão – valor histórico.

A DGO também aponta o cumprimento do art. 167-A da Carta Magna, que estabelece o limite de 95% para a relação entre as despesas correntes liquidadas, acrescidas dos restos a pagar não processados, e as receitas correntes - ambas consolidadas. O Estado atingiu 86,72%.

Em relação às despesas de exercícios anteriores, previstas no art. 37 da Lei federal n. 4.320/64, em 2024 totalizaram R\$ 283,10 milhões, o que representa uma queda de 13,79% em relação ao ano anterior, quando tais gastos foram de 328,40 milhões, valor histórico. Houve, portanto, uma melhora na situação. Conforme destacado no

---

<sup>10</sup> Item 4.1 do Relatório Técnico, fls. 3116.

Parecer 659/2024, da lavra da procuradora Cibelly Farias, em 2023 houve um aumento destes gastos, interrompendo um período de redução observado entre 2019 e 2022. O tema foi objeto de recomendações e ressalva nos exercícios de 2016 a 2018<sup>11</sup>, ao passo que, a partir de 2019, observou-se uma considerável diminuição na realização de tais despesas, o que demonstra que o poder executivo passou a atender às recomendações dessa Corte de Contas nesse aspecto.

A norma legitima a necessidade de se reconhecer gastos que, por alguma justificativa, não foram devidamente registrados, impondo-se algumas condicionantes, como o caso de haver orçamento próprio à época do fato. Portanto, são situações excepcionais, em que as despesas ocorreram, mas não foram devidamente registradas na execução orçamentária, de forma que tal possibilidade deve ser utilizada com parcimônia, para situações enquadradas na previsão legal.

Tais despesas oneram os exercícios subsequentes com gastos que já ocorreram, mas não obtiveram o devido registro à época certa. Assim, em valores significativos podem prejudicar as ações previstas para o exercício, e, de certa maneira, distorcer o resultado orçamentário apurado em cada período. Neste sentido, importante a redução no exercício em análise, pois evidencia que o aumento ocorrido em 2023 não se consolidou como uma tendência.

Outro ponto analisado pela instrução diz respeito às despesas sem prévio empenho, as quais perfizeram um total de R\$ 38,84 milhões, que, por sua vez, representa um aumento de 49,61% em relação ao ano anterior - R\$ 25,96 milhões, valor histórico.

A instrução também informou que o assunto foi tratado no PMO 17/00737420, cujo arquivamento, por meio de Decisão Definitiva n. 390/2023, reconheceu que a Secretaria de Estado da Saúde, onde historicamente ocorre a maioria dos casos em tela, vinha aumentando gradativamente os controles.

Em suas contrarrazões, a SEF reconhece o aumento apontado pela DGO, mas defende que em relação ao total de despesas do Estado, trata-se de um percentual ínfimo. Informa que a maior parte desses valores decorrem de situações peculiares ligadas

---

<sup>11</sup> Em 2019 não houve qualquer consideração do tema no parecer prévio, ao passo que em 2020 o ponto fora inserido em uma recomendação de maior escopo, em especial diante das despesas sem prévio empenho e sem registros contábeis, conforme será observado adiante.

ao SUS. Destaca avanços promovidos recentemente, além de um grupo de trabalho para tratar do assunto.

A diretoria técnica, por sua vez, enfatiza que as contrarrazões em nenhum momento contestam os números, que ocorreram e devem ser apontados.

Diferentemente do tópico anterior, neste caso tem-se uma piora na situação, que, ao ver deste *Parquet* especial merece atenção, para que o Estado não volte a conviver com as situações gravíssimas verificadas na década passada.

O problema é recorrente e já representou valores bem superiores, chegando ao ponto de, nas contas de 2016, ultrapassar os R\$ 230 milhões (valor histórico), inclusive fundamentando o voto do relator pela sua rejeição, o que restou vencido.

Foi objeto de ressalvas e recomendações nos exercícios de 2016 a 2020<sup>12</sup>, e apresentou significativa melhora a partir de 2021, quando importou em cerca de R\$ 12 milhões (valor histórico).

A questão também foi destacada no parecer ministerial sobre as contas anuais de 2023<sup>13</sup>, que demonstrou preocupação com o aumento ocorrido naquele exercício, quando atingiu R\$ 25,96 milhões e ensejou a recomendação pelo Tribunal Pleno – item 2.3 do Parecer Prévio n. 1/2024.

É fato que, em 01/03/2023 este Tribunal exarou a Decisão n. 390/2023, reconhecendo que, naquele momento, restavam demonstrados esforços contínuos para a solução do problema em questão.

Não obstante, após a decisão houve um aumento que ensejou recomendação no parecer prévio daquele exercício, e, mesmo assim, em 2024 vê-se uma elevação ainda maior, o que exige atenção especial deste Casa, com o objetivo de evitar que o Estado retorne às situações gravíssimas já enfrentadas e superadas.

Neste sentido, considerando que, mesmo diante da recomendação exarada nas contas anteriores o Estado voltou a aumentar as despesas realizadas sem prévio empenho, entendo que, neste ponto, cabem as **ressalvas** nas presentes contas.

---

<sup>12</sup> PCG n. 17/00171094, PCG n. 18/00200720, @PCG n. 19/00311744, @PCG n. 20/00143150 e @PCG n. 21/00057779.

<sup>13</sup> PCG 23/00738915.

O relatório também analisa a evolução dos valores registrados como cancelamento de despesas liquidadas, que, em 2024, atingiram o montante de R\$ 1,14 bilhão, representando uma diminuição de 31,67% em relação a 2023, quando houve um total de R\$ 1,67 bilhão.

O assunto foi destaque no parecer ministerial referente àquele exercício, dado o aumento que representou o total de 2023. Não obstante, os números mostram, nas contas em tela, uma significativa redução, voltando aos patamares próximos a 2021 e 2022.

Ademais, a instrução aponta também que os autos PMO 16/00488428 demonstraram a implementação de medidas e controle por parte do poder executivo, que tem apresentado melhorias e avanços contínuos.

Sobre o Balanço Patrimonial do Estado em 31/12/24, de toda a minuciosa análise e descrição realizada pela DGO, destaco alguns pontos.

O primeiro deles é o resultado financeiro apurado em balanço patrimonial, que em 2024 configurou um superávit financeiro de R\$ 9,61 bilhões - resultado do confronto entre o ativo (R\$ 27,07 bilhões) e o passivo (R\$ 17,46 bilhões) financeiros.

Sobre a dívida ativa, que constitui créditos que o Estado tem a receber, no encerramento de 2024 apresentaram um montante de R\$ 29,64 bilhões, sendo R\$ 28,65 bilhões de natureza tributária e R\$ 988,22 milhões, em valores não tributários – respectivamente, 96,67% e 3,33% do total.

Ainda, deste total de R\$ 29,64 bilhões, R\$ 28,31 bilhões são considerados ajuste de perdas, restando uma dívida ativa líquida de R\$ 1,33 bilhão.

Quanto à efetiva arrecadação, em 2024 alcançou R\$ 1,00 bilhão, configurando uma taxa de arrecadação de 3,38% do estoque (R\$ 29,64 bilhões). Este dado reflete um aumento significativo, de 91,96%, nos recebimentos de dívida ativa em relação ao ano anterior, quando o valor cobrado foi de R\$ 521,71 milhões, à época atingindo uma taxa de arrecadação de 1,86%.

Em suas contrarrazões, a Secretaria de Estado da Fazenda defendeu que a cobrança da dívida ativa é de competência da PGE, que reportou, em exercícios anteriores, uma insuficiência de pessoal, havendo expectativa de nomeação de novos procuradores aprovados em concurso, homologado em 2024. Destaca também que 2024

foi o primeiro ano completo de atuação da Vara de Execuções Fiscais Estaduais do TJSC, o que vem contribuindo para redução do tempo médio dos processos. Também, que o aumento da arrecadação verificado no ano decorre do programa “RECUPERA +”, instituído pela Lei n. 18819/2024.

A DGO reforçou que, também neste caso, as considerações não contestam os números.

Realmente, os números de 2024 denotam melhora significativa, com um aumento 91,96% na arrecadação, e a taxa de arrecadação passando de 1,83% para 3,38%. Não obstante, os valores cobrados ainda ocorrem em percentuais ínfimos em relação ao estoque, o que denota a necessidade de melhorias, pelo qual entendo pertinente uma recomendação.

Quanto à dívida pública, a DGO apontou que, em 31/12/2024 o passivo total do Estado atingiu o montante de R\$ 144,63 bilhões, dos quais R\$ 24,05 bilhões são de curto prazo e R\$ 120,59 bilhões, de longo prazo – respectivamente a dívida flutuante e a fundada.

Ainda, no passivo de longo prazo (R\$ 120,59 bilhões), R\$ 74,42 bilhões compreendem provisões matemáticas previdenciárias. *Neste caso, registre-se que o valor está subavaliado, pela não evidenciação de R\$ 38,11 bilhões referentes às provisões matemáticas relacionadas aos servidores militares, o que é tratado no item específico da auditoria financeira realizada pela DGO.*

Outros R\$ 19,08 bilhões dizem respeito a dívidas oriundas de operações de crédito internas e externas, que aumentaram 3,84% em relação ao ano anterior, quando este montante era de R\$ 18,34 bilhões.

Quanto à evolução, este passivo total de R\$ 144,63 bilhões significa uma diminuição de 18,78% em relação a 2023 (R\$ 178,08 bilhões), e de 7,26% na comparação com 2022 (R\$ 155,96 bilhões) – ambos valores históricos. Portanto, após um aumento em 2023, o passivo total do Estado tem uma queda também relevante, perfazendo um total menor inclusive do que o passivo total de 2022. *Não obstante, cabe o registro que a subavaliação de R\$ 38,11 bilhões, referentes às provisões matemáticas relacionadas aos servidores militares, já mencionada, impacta nessa relação.*



Especificamente nas dívidas oriundas de empréstimos e financiamentos, o total é de R\$ 18,34 bilhões, evidenciando uma diminuição em relação ao ano anterior, quando o valor importou em R\$ 18,59 bilhões.

A DGO também destacou a situação do abatimento da dívida junto à União, em razão dos valores pagos pelo Estado, para execução de obras de responsabilidade do governo federal. O acordo de cooperação técnica celebrado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT prevê o aporte, pelo Estado, de R\$ 465 milhões, para a continuidade das obras nas rodovias federais BRs 470/SC, 163/SC, 280/SC e 285/SC.

O Estado despendeu R\$ 62,50 milhões em 2021, R\$ 282,10 milhões em 2022 e 39,78 milhões em 2023, perfazendo um total de 384,38 milhões.

Sobre tal, a diretoria destaca que, durante o exercício de 2024 a via de solicitação do ressarcimento foi alterada da administrativa para a legislativa, por meio do PLP 121/2024, que recentemente foi aprovado e ensejou a Lei Complementar federal n. 212, de 13 de janeiro de 2025. Contudo, houve o veto do dispositivo que permitia a regularização em tela, o que ainda não foi apreciado pelo Congresso Nacional.

Quanto aos precatórios, a DGO, após contextualizar detalhadamente a evolução do ordenamento jurídico, registrou que, em 2024, o Estado disponibilizou o montante de R\$ 666,06 milhões para o pagamento de precatórios, *cumprindo com o repasse anual obrigatório*.

Ainda, que, ao final do exercício o total deste passivo importou em R\$ 4,47 bilhões, representando um aumento de 33,55% em relação ao montante de dívida no encerramento de 2023, que era de R\$ 3,35 bilhões.

### 3.3 Auditoria Financeira

A partir de 2019, a Diretoria de Contas de Governo passou a realizar auditorias financeiras junto ao processo de apreciação das contas anuais prestadas pelo governador do estado.

Em linhas gerais e em termos de evolução, a instrução destaca, em apertada síntese, que as auditorias financeiras referentes aos exercícios de 2019 a 2023 resultaram em 56 apontamentos, dos quais foram solucionados 46, portanto, 76,79%. Ainda, que outros 6 (10,71%) foram parcialmente solucionados, enquanto 7 permanecem. Portanto, um índice satisfatório de regularização.

Não obstante, em relação a 2024 o relatório de auditoria financeira DGO n. 104/25 apontou 5 distorções, das quais entendo que 3 merecem destaque. São duas superavaliações no ativo e uma subavaliação no passivo.

Quanto as duas primeiras, foram superavaliações ocorridas no ativo, sendo uma no ativo circulante, da ordem de R\$ 1,07 bilhão, devido à manutenção de saldo não baixado por ausência de análise das prestações de contas, e outra no ativo realizável longo prazo, em face da manutenção de saldo devedor de contratos já encerrados, de R\$ 85,19 milhões.

Já no passivo, verificou-se a maior divergência, com uma subavaliação de R\$ 38,11 bilhões, em razão da ausência de evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias do sistema de proteção social dos militares.

A SEF apresentou contrarrazões sobre cada uma.

No caso da superavaliação do ativo em R\$ 1,07 bilhão, decorrente de prestações de contas não analisadas, reconheceu a validade das informações, notadamente as observações sobre os requisitos para o reconhecimento de um ativo, mas discorda da conclusão de que tais valores configurem uma distorção patrimonial. Defendeu que a análise das prestações de contas é complexa, que a sua baixa prematura representaria um risco, e sua manutenção temporária serve como um mecanismo de controle e proteção.

A DGO ratificou sua posição, enfatizando que em nenhum momento orientou a baixa de prestações de contas não analisadas, mas que o atraso dessa análise tem causado a indevida manutenção de um ativo sem expectativas de benefício econômicos ou potencial de serviços.

A outra superavaliação ocorreu no ativo não circulante, no valor de R\$ 89,19 milhões, em razão da manutenção de saldo devedor de contratos já encerrados.

Sobre tal, o poder executivo reconheceu o fato, já apontado em auditoria anterior, informou que o processo de ajuste foi retomado e o registro da baixa efetuado em 2025 – lançamento de número 2025NL001056, na UG 520091, FADESC.

A diretoria técnica confirmou o lançamento, ocorrido em 09/05/2025, posterior ao período analisado pela auditoria, e mantém o apontamento.

Ainda quanto a essas distorções, o maior valor ocorreu no passivo, nesse caso com uma subavaliação de R\$ 38,11 bilhões, em razão da ausência de evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias do sistema de proteção social dos militares, o SPSM.

Também neste caso, a SEF informou a regularização, por meio do lançamento n. 2025NL030137, ocorrido em maio deste ano.

Nessa questão, este órgão ministerial acompanha o posicionamento da área técnica. No caso da superavaliação do ativo em R\$ 1,07 bilhão, pontuou bem a instrução, demonstrando que não se trata de baixar prestações de contas sem a análise, mas que a demora dessa análise mantém contabilizados valores que não possuem os requisitos inerentes a um ativo, o que a própria SEF concordou.

Da mesma forma em relação aos R\$ 89,19 milhões de superavaliação do ativo circulante em razão de contratos já encerrados, reconhecido pela SEF e inclusive já baixados no decorrer de 2025.

No passivo, a maior distorção verificada pela competente auditoria financeira realizada pela DGO, da ordem de R\$ 38,11 bilhões, referente a não contabilização das provisões matemáticas previdenciárias do sistema de proteção social dos militares. Também nesse caso, a SEF reconheceu e já efetuou a regularização, no decorrer de 2025.

Todos esses casos configuram distorções relevantes nos balanços do Estado, sobretudo os R\$ 38,11 bilhões de subavaliação no passivo, que, mesmo tendo sido regularizado no decorrer de 2025, consta no BGE de 2024, objeto da presente análise. Neste contexto, cabe ressaltar o que diz o art. 48 de nossa lei orgânica, segundo a qual o parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do

Estado representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, e não envolverá o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras.

São valores expressivos, bilionários, que impactam nos números apresentados pelos balanços, cujos resultados consistem no objeto essencial da apreciação de contas governamentais. De forma que, distorções desse montante exigem as devidas ressalvas.

#### 4. Gestão Fiscal

O capítulo 5 do relatório técnico trata exclusivamente do cumprimento das exigências contidas na Lei Complementar federal n. 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A base para apuração dos limites estabelecidos pelo marco regulatório fiscal é a receita corrente líquida – RCL, de conceito estabelecido no art. 2º da LRF e que, após as alterações promovidas por meio dos arts. 166 e 166-A da CRFB/88, sofre ajuste para o cálculo dos limites, em razão da exclusão de valores recebidos por meio de transferências obrigatórias realizadas pela União, decorrentes de ementas parlamentares individuais.

Segundo a DGO, de janeiro a dezembro de 2024 a RCL ajustada foi de R\$ 46,44 bilhões.

Em relação aos limites de despesas com pessoal, endividamento, operações de créditos realizadas no exercício e de garantias e contragarantias, a instrução demonstra que o Estado, *seja de forma consolidada ou individualmente por poder e órgão autônomo, cumpriu todos estes mandos legais*.

Quanto à disponibilidade de caixa e de restos a pagar, analisada no item 5.11 do relatório técnico, segundo o qual, em 31/12/2024 o Estado *possuía disponibilidade de caixa suficiente para as obrigações financeiras*, processadas e não processadas, tanto nos recursos vinculados como naqueles não vinculados.

Outro dado relevante demonstrado neste capítulo da gestão fiscal reflete as políticas de transferência de recursos financeiros a municípios e instituições.

De acordo com o relatório, em 2024 o Estado transferiu, para municípios e para entidades privadas, um total de R\$ 4,66 bilhões, dos quais R\$ 2,74 bilhões (58,90%) foram repassados a municípios e R\$ 1,91 bilhão (41,10%) para entidades privadas, multigovernamentais e consórcios públicos.

Estes números demonstram um significativo aumento nessa política, que retornou aos patamares praticados em 2022, após relevante queda no exercício de 2023. Tais evoluções, tanto a diminuição em 2023 como o aumento no exercício em análise, ocorreram nos valores repassados aos municípios, haja vista que o montante destinado às demais entidades manteve-se estável no triênio.

Registre-se também que, somados os repasses aos municípios e às demais entidades, 85,55% dos recursos foram destinados às funções saúde, transportes e educação.

Ainda no campo da execução de políticas públicas por meio de repasses a entes e entidades não pertencentes ao governo, a instrução destaca a evolução das chamadas transferências especiais.

Acompanhando legislação semelhante aprovada pelo Congresso Nacional<sup>14</sup> e por meio das Emendas à Constituição estadual de n. 78/2020 e 81/2021, o Estado criou a modalidade de transferências especiais, estabelecendo a sua utilização para os repasses das emendas parlamentares impositivas e as transferências voluntárias aos municípios, com condições especiais, notadamente a dispensa de celebração de convênios ou instrumentos congêneres, e, no caso das emendas impositivas, resta dispensado também a apresentação de plano de trabalho.

Nos últimos anos o Estado de Santa Catarina executou diversos programas governamentais. No entanto, em 16/09/2024, o Supremo Tribunal Federal decidiu que houve “exorbitância da competência suplementar dos Estados para legislar sobre direito financeiro”. Posteriormente, a Ministra Carmem Lúcia atendeu pedido da ALESC e, em decisão monocrática de 13 de novembro de 2024, reconsiderou parcialmente

---

<sup>14</sup> Emenda Constitucional federal n. 105/2019.

a decisão agravada, permitindo a continuidade da execução das transferências especiais para realização de obras em andamento nos Municípios catarinenses.

Ressalta-se que a matéria analisada se encontra ainda pendente de decisão final, e, na busca de solucionar o impasse para futuros repasses, o Estado estabeleceu a possibilidade de convênio com regime simplificado, destinado àqueles com valor global inferior a R\$ 5 milhões<sup>15</sup>.

Quanto aos valores, em 2024 as transferências especiais voluntárias importaram em R\$ 873 milhões, dos quais 76,88% foram destinados a obras viárias.

Trata-se de assunto relevante, inserido na discussão recorrente em nível nacional, sobre o crescente volume de recursos do orçamento público comandado pelo parlamento, e que merece especial atenção dos órgãos de controle, com vistas a verificação de sua efetiva utilização em prol do interesse público.

As metas fiscais também são destacadas na análise da gestão fiscal. Segundo o art. 1º da LRF, uma gestão pública fiscalmente responsável reúne planejamento, equilíbrio e transparência, sendo que o primeiro deles se dá pelo estabelecimento de metas e resultados.

As metas fiscais são estabelecidas pela LDO, por meio do Anexo de Metas Fiscais, que as estabelece para receita e despesa totais, resultados nominal e primário e o montante da dívida pública.

De acordo com a instrução<sup>16</sup>, em 2024 o Estado cumpriu as metas de receita, despesa, resultado primário e montante da dívida pública, restando não observada a meta de resultado nominal, que previa R\$ 686,26 milhões, enquanto o resultado obtido foi de R\$ 475,96 milhões. Neste ponto, cabe recomendação.

Quanto aos riscos fiscais e passivos contingentes, a instrução informa um total de R\$ 4,12 bilhões, dos quais R\$ 2,77 bilhões são considerados prováveis, e R\$ 1,35 bilhão, possíveis.

---

<sup>15</sup> Art. 17-A da Constituição do Estado de Santa Catarina, introduzido pela EC n. 95/2024 e regulamentado pela Lei estadual n. 19093/2024.

<sup>16</sup> Item 5.4, fls. 221 do relatório técnico.

## 5. Previdência

O capítulo 6 do relatório técnico trata da previdência própria dos servidores do Estado. Em menos de duas décadas, o sistema de previdência dos servidores estaduais enfrentou 4 reformas, o que, em apertadíssima síntese, exige contextualização.

O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina – RPPS/SC foi criado pela Lei Complementar Estadual n. 412/2008, que estabeleceu a chamada segregação das massas, entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário - o primeiro destinado aos segurados já existentes na aprovação da lei e o segundo, para futuros dependentes.

O objetivo era concentrar o déficit no Fundo Financeiro, que inclusive aumentaria seu rombo nos primeiros anos, em razão da não entrada de novos contribuintes. E, num segundo momento, quando da aposentadoria dos servidores do Fundo Previdenciário, que os recursos para o pagamento dos benefícios estivessem capitalizados desde a entrada do servidor, sem a necessidade de aportes do Tesouro do Estado. De fato, o demonstrativo de resultado do Fundo Previdenciário em novembro de 2015<sup>17</sup> mostra, à época, um valor total de R\$ 713,79 milhões em investimentos, capitalizados desde 2008. Destaque-se que, a então vigente Portaria n. 403/2008<sup>18</sup>, do Ministério da Previdência Social, vedava qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre os dois fundos<sup>19</sup>.

Ocorre que, em 2015, uma nova reforma extinguiu o fundo previdenciário, incorporando-o ao deficitário fundo financeiro<sup>20</sup>. O Fundo Previdenciário abarcava 16,90% dos servidores ativos do Estado<sup>21</sup>, a reversão dos seus recursos ao Fundo

<sup>17</sup> Disponível em <http://www.iprev.sc.gov.br/gestao-previdenciaria/>. Acesso em 07.05.2020, às 11h.

<sup>18</sup> A Portaria n. 403/2008 do Ministério da Previdência Social “dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências”. Revogada pela Portaria n. 464/2018, do Ministério da Fazenda.

<sup>19</sup> Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes. [...] § 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.

<sup>20</sup> Leis complementares estaduais 661 e 662, de 2015.

<sup>21</sup> Conforme disposto no Voto n. GAC/WWD-397/2016, proferido pelo Conselheiro Relator Wilson Wan-Dall, no processo PCG n. 16/00145148, referente às contas do exercício de 2015.

Financeiro gerou discussões, e, já em 2016, dificuldades na obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP<sup>22</sup>, cuja emissão<sup>23</sup> foi garantida por meio de decisão judicial<sup>24</sup>.

Como bem citado pela procuradora Cibelly Farias em seu Parecer n. 659/2024<sup>25</sup>, embora a unificação dos fundos tenha resultado, à época, em uma redução de R\$ 35.69 bilhões no déficit atuarial, verifica-se que, diante da ausência de qualquer aporte financeiro ou de plano de amortização do déficit, esse valor retornou aos patamares anteriores. E, considerando que houve a utilização de recursos do extinto Fundo Previdenciário para o pagamento de benefícios do Fundo Financeiro nos anos de 2015 a 2017, as reservas financeiras até então acumuladas foram reduzidas significativamente, e, para o futuro, caso nada se altere, inevitavelmente haverá a necessidade de utilização dos recursos do Tesouro Estadual para os pagamentos dos benefícios previdenciários, configurando déficit previdenciário.

Em 2021, por meio da Lei Complementar Estadual n. 773/2021, houve nova reforma, que não enfrentou a questão da segregação, e, basicamente adequou a legislação estadual às mudanças ocorridas na esfera federal em 2019, alterou hipóteses de aposentadoria e cálculos de pensão, e estendeu a alíquota de 14% para os inativos acima de 1 salário mínimo.

E, por fim, em dezembro de 2023, a Lei Complementar 848/2023 trouxe novas e significativas alterações no sistema previdenciário, dentre as quais uma nova segregação de massas entre os atuais e os futuros servidores por meio de dois fundos – respectivamente o Fundo de Repartição Simples, denominado SC SEGURO e o Fundo de Capitalização, denominado SC FUTURO. Ainda, alterou, progressivamente, a base de

---

<sup>22</sup> O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, vinculada ao Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n. 9717/98, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. Disponível em: <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/cartilhaCRP.html>. Acesso em 07.05.2020, às 13h.

<sup>23</sup> CRP registrada sob n. 962001-182005, emitida em 02.01.2020 e válida até 30.06.2020.

<sup>24</sup> STF, Ação Cível Originária n. 2829, intentada pelo Estado de Santa Catarina em face da União, Rel. Min. Luiz Fux, publicado em 20.10.2017 e com o trânsito em julgado em 18.11.2017.

<sup>25</sup> PCG 23/00738915.



cálculo para a cobrança da contribuição dos inativos, que em 2026 ocorrerá a partir de 3 salários-mínimos.

A questão do déficit previdenciário não é exclusiva de Santa Catarina, tampouco do Brasil. Pelo contrário, trata-se de um problema enfrentado por todas as nações, sobretudo aquelas maiores e mais populosas. São raros os casos de situação superavitária, e, notadamente, ocorrem em entes nacionais ou subnacionais pequenos ou relativamente novos, e com realidade econômica privilegiada.

Neste contexto, o histórico de alterações legislativas no Estado mostra que, as dificuldades financeiras são potencializadas pelas falhas de gestão. É o caso da reforma de 2015, quando as sérias dificuldades financeiras do Estado para o cumprimento de obrigações mais elementares levaram à utilização dos valores capitalizados desde a reforma de 2008, fazendo terra arrasada dos bons resultados planejados em 2008.

Quanto aos números atuais, de acordo com a instrução, em 2024 o déficit previdenciário foi de R\$ 6,25 bilhões, sendo R\$ 4,48 bilhões do SC SEGURO e R\$ 1,78 bilhão do sistema de proteção social dos militares.

Este resultado representa um aumento de 8,52% em relação ao ano anterior, quando o déficit foi de R\$ 5,69 bilhões – valor histórico. Ainda quanto à evolução, a DGO apresenta um gráfico demonstrando que este déficit previdenciário de 2024 equivale a 13,35% da receita corrente líquida do Estado, que por sua vez é o menor percentual dos últimos 5 anos.

Sobre o assunto, este Tribunal tem reiterado recomendações nas contas de governo estaduais, o que é pertinente. No entanto, considerando que não se vislumbra uma solução efetiva do problema, nem mesmo a longo prazo, tais recomendações acabam se tornando meras formalidades anuais. *Neste contexto, e sem prejuízo da necessária análise dos números nestes processos de contas governamentais, entendo que o mais adequado é o acompanhamento do assunto por meio de auditorias e outros procedimentos fiscalizatórios específicos, por meio dos quais este Tribunal possa se aprofundar na questão posta e contribuir mais efetivamente com a solução ou a mitigação deste grave problema que assola as contas públicas.*

## 6. Educação

A apreciação das contas governamentais envolve a análise dos limites de aplicação mínima de recursos em educação e saúde exigidos pela Constituição da República, e, no caso do estado de Santa Catarina, também na pesquisa científica e tecnológica.

O capítulo 7 do relatório técnico trata dos limites relacionados à educação, os quais, aponta a instrução, *foram todos cumpridos pelo governo no exercício de 2024*.

São 4 os limites mínimos de aplicação de recursos na área da educação, estabelecidos em legislação federal. O primeiro diz respeito à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, e os outros 3 são relacionados ao FUNDEB<sup>26</sup>.

No primeiro, a instrução demonstra que, em 2024, o Estado aplicou R\$ 10,59 bilhões na MDE, atingindo 25,93% de sua receita líquida de impostos e transferências constitucionais legais, cumprindo o limite mínimo exigido pelo art. 212 da CRFB/88, de 25%<sup>27</sup> dos recursos pertinentes na MDE.

Outros três limites importantes dizem respeito ao FUNDEB, regulamentado por meio da Lei n. 14.113/20, na forma do art. 212-A, da CRFB/88. Em apertadíssima síntese, exigem a aplicação mínima dos recursos do Fundo no exercício arrecadado, a aplicação mínima desses valores na remuneração do magistério, e a aplicação do saldo remanescente do exercício anterior até o primeiro quadrimestre do ano seguinte.

Primeiramente, cabe destacar que, no exercício em tela, o Estado contribuiu para a formação do FUNDEB com R\$ 7,57 bilhões, e recebeu de volta o montante de R\$ 4,40 bilhões, sendo que a diferença, de R\$ 3,17 bilhões, configura a chamada perda do FUNDEB, que por sua vez é considerada como aplicação na MDE, para fins de cumprimento dos 25% exigidos pela CRFB/88.

<sup>26</sup> Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

<sup>27</sup> Tabela 81, fls. 252 do relatório técnico.

No caso da aplicação mínima no próprio exercício, a instrução informa<sup>28</sup> que, em 2024 os recursos do FUNDEB a serem aplicados importaram em R\$ 4,47 bilhões, dos quais foram aplicados 4,42 bilhões, *equivalentes a 99%, cumprindo o mínimo legalmente exigido, de 90%*<sup>29</sup>.

Quanto à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, o mínimo exigido é de 70%<sup>30</sup>, e o Estado aplicou 88,73%<sup>31</sup>, *obedecendo também este regramento legal*.

A Lei federal n. 14.113/2020 também exige que os valores do FUNDEB não aplicados em um exercício o sejam até o primeiro quadrimestre do ano seguinte. Assim como os anteriores, *a instrução aponta que o dispositivo legal também foi obedecido*<sup>32</sup>.

Além das normas federais, o Estado de Santa Catarina possui legislações que estipulam aplicações mínimas no ensino superior e para as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE's.

No primeiro, o art. 170 da CE/89 exige assistência financeira aos alunos matriculados em instituições legalmente habilitadas no estado, em valor de no mínimo 5% do mínimo constitucional que deve ser aplicado na MDE. Para 2024, este valor mínimo seria de R\$ 510,77 milhões, e, segundo a DGO, o Estado atingiu o montante de R\$ 839 milhões, *equivalente a 8,21%, superando em 3,21% e R\$ 328,22 milhões o mínimo exigido*.

No caso das APAE's, o art. 5º da Lei Estadual n. 18.334/2022 estabelece a aplicação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, em valor não inferior à média dos últimos 3 anos, que devem ser integralizados pelo Tesouro do Estado no caso de insuficiência ou inexistência daquele Fundo.

Segundo a DGO, em 2024 o Estado repassou às APAE's o total de R\$ 243,88 milhões, *superando com folga a exigência legal, que era de R\$ 59,80 milhões*<sup>33</sup>.

---

<sup>28</sup> Item 7.1.2.1, tabela 85 do relatório técnico. Fls. 3211

<sup>29</sup> Art. 25, caput e § 3º Da Lei federal 14.113/2020.

<sup>30</sup> Art. 26 da lei federal 14.113/2020

<sup>31</sup> Item 7.1.2.3, tabela 86, fls. 258 do relatório técnico.

<sup>32</sup> Item 7.1.2.2 do relatório técnico, Fls. 3213

<sup>33</sup> Item 7.1.4 do relatório técnico. Fls. 3215/6 dos autos.

Além dos limites mínimos já analisados, o capítulo da Educação apresenta outras exigências legais, que não compõem a base de cálculo da MDE. É o caso do salário-educação e do FUMDES<sup>34</sup>.

No salário educação, aponta a diretoria técnica que, no exercício em análise o Estado aplicou R\$ 297,39 milhões, equivalentes a 99,18% dos recursos do salário educação.

Quanto ao FUMDES, trata-se da Lei estadual n. 18.672/2023, que revogou a de n. 407/2008, instituiu o novo Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior - FUMDES e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior.

Segundo a DGO, em 2024 o fundo arrecadou R\$ 252,47 milhões, e realizou despesas de R\$ 311,97 milhões, considerando as realizadas com superávit financeiro do ano anterior. Ainda, se computadas apenas as despesas realizadas com recursos arrecadados em 2024, as despesas importaram em R\$ 201,10 milhões.

## 6.1 Plano Estadual de Educação

Outro ponto a ser destacado na educação, que reputo extremamente importante, é a análise do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação – PEE.

Na esteira do plano nacional, o PEE catarinense foi estabelecido pela Lei Estadual n. 16.794/15, para o decênio 2015-2024, e alterado pela Lei estadual n. 18.755/2023, que ampliou o prazo para 2025 - decênio 2016/2025.

Para dar cumprimento aos objetivos do PEE, foram estabelecidas 19 metas e 312 estratégias para serem vencidas até o final do decênio em questão - conforme o Anexo Único da Lei Estadual n. 16.794/15, muitas deveriam estar cumpridas já em 2016.

---

<sup>34</sup> Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação no Estado de Santa Catarina - FUMDES

Registro que, do ponto de vista orçamentário e financeiro, a instrução apontou o cumprimento do art. 10 da Lei n. 13.005/14, com a integração entre os programas do plano plurianual, as metas do plano e o valor do orçamento previsto para a sua execução, destacando, ainda, a existência de controle, pela Secretaria de Estado da Educação, sobre a execução dos programas relacionados ao PEE. Verificou também que foram aplicados R\$ 6,84 bilhões – 91,44% do previsto – nas ações relacionadas ao atingimento das metas.

A DGO também apreciou os dados encaminhados pelo Estado no 9º Relatório Técnico Anual de Monitoramento do PEE, elaborando o infográfico das 19 metas<sup>35</sup>.

Ao ver deste *Parquet* especial de contas, os dados preocupam e merecem uma atenção especial desta Casa, pois evidenciam que não há um avanço razoável nos percentuais atingidos, em que pese o aumento de recursos aplicados.

Diversas metas já deveriam ter sido cumpridas em 2016, ainda não foram atingidas e em alguns casos houve uma regressão em 2024.

A meta 1 – Educação infantil, cuja universalização da pré-escola para crianças de 4 a 5 anos deveria ter sido alcançada em 2016, ainda não foi atingida, sendo que, em 2024 o Estado apresentou 94,20%, menor do que percentual alcançado em 2023, que foi de 96,5%.

Na meta 2 – Ensino fundamental, que também prevê a universalização até 2016, do ensino de 9 anos para a população de 6 a 14 anos de idade, o Estado atingiu 95,3%, portanto ainda não cumprida, em que pese neste caso haver uma melhora em relação a 2023, quando o percentual alcançado foi de 94,6%.

O Estado também regrediu na meta 3 – Ensino médio, que previa a universalização, até 2016, do atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos de idade. Neste caso atingiu 94,90%, que não só está aquém da universalização, como é pior do que o resultado obtido em 2023, de 95,8%. Ainda nesta meta 3, o Estado piorou também na taxa líquida de matrículas no ensino médio, de 81,20% em 2023 para 74,6% em 2024, bem abaixo da meta de 90% estabelecida no PEE.

---

<sup>35</sup> Infográficos no item 7.4, fls. 270/76 do relatório de instrução.

Na educação especial, a meta 4, o Estado manteve os mesmos 86,7% da população de 4 a 17 anos de idade com deficiência frequentando a escola, ainda longe da universalização (100%), cujo prazo foi estendido para 2025.

Já a meta 6 – Educação em tempo integral, prevê um oferecimento nas escolas públicas de no mínimo 65%, tendo o Estado alcançado apenas 35,20%. Ainda, a meta de atendimento de pelo menos 40% dos alunos da educação básica em tempo integral está longe de ser alcançado, haja vista que o Estado apresentou resultado de 14,9%.

Na meta 10, o PEE prevê o oferecimento de, no mínimo, 10% das matrículas de educação de jovens e adultos nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada a educação profissional. Neste caso, o percentual alcançado ainda está em 2,7%,

Além das citadas, o gráfico mostra diversas outras metas não cumpridas. Reitero que muitas deveriam ter sido observadas em 2016 e 2021, e ainda não o foram, em alguns casos apresentando regressão, mesmo com o aumento de recursos destinados à educação.

Considerando a estagnação dos percentuais ao longo dos anos, irrazoável acreditar que em 2025 haja um avanço significativo.

No parecer deste MPC sobre as contas governamentais de 2023, o assunto já foi destacado, naquele caso pontuado que a inexistência de avanço contrastava com a redução de recursos no setor.

Agora, em 2024, vê-se que os percentuais de atingimento das metas continuam sem um avanço significativo, em alguns casos regredindo, mesmo com um volumoso aumento nos recursos aplicados. Em 2024, conforme dito, foram R\$ 6,84 bilhões nas ações relacionadas ao atingimento das metas do PEE, contra R\$ 5,86 bilhões aplicados em 2023 – valores históricos, o que representa um aumento de R\$ 980 milhões, sem que tenha havido melhoras consistentes nos percentuais de atingimento das metas.

Os dados mostram que o Estado ainda tem um caminho razoável a alcançar, em que pese a sua colocação de destaque em diversos indicadores socioeconômicos, sobretudo em análise comparativa com outros entes federados.

Neste contexto, cabe destaque o programa universidade gratuita, criado pela Lei Complementar estadual n. 831/2023, que, em 2023, pela questão inicial e o menor tempo de execução consumiu apenas R\$ 58,21 milhões e, em 2024 aumentou significativamente, para R\$ 659,95 milhões. Sobre tal, durante o trâmite legislativo este Tribunal autuou o LEV 23/80125656, levado ao Plenário dessa Casa em 18/09/2023, em sessão na qual o relator, Conselheiro substituto Gerson dos Santos Sicca, em voto que cobrou explicações do poder executivo, destacou, entre os riscos do programa, a diminuição dos recursos destinados à educação básica<sup>36</sup>. A área técnica deste Tribunal estimou que o mesmo pode custar cerca de R\$ 4,33 bilhões até o ano de 2030.

Em que pese não haver nenhum dado oficial estabelecendo a relação entre a estagnação do PEE e o programa, a preocupação procede, haja vista que, em diversas metas do PEE nas quais o Estado não tem conseguido avançar, a melhora da situação necessariamente exige o aporte significativo de recursos.

Por tais razões, sobretudo a estagnação, em alguns casos até regressão dos percentuais atingidos pelo Estado, entendo que o caso enseja ressalva nas presentes contas anuais. Ainda, que cabe a este Tribunal acompanhar de perto a situação, por meio de auditoria que verifique as razões do não atingimento das metas, inclusive os reflexos dos recursos aplicados no programa universidade gratuita.

## 7. Saúde

O capítulo 8 do relatório técnico analisa a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, exigida pela nossa carta magna em seu art. 198, bem como no art. 77 do ADCT, e ainda pela Lei Complementar federal n. 141/2012. No caso do Estado, é de 12% dos impostos e transferências constitucionais e legais<sup>37</sup>.

---

<sup>36</sup> <https://www.tcsc.tc.br/universidade-gratuita-tcsc-solicita-esclarecimentos-secretarias-de-estado-da-educacao-e-da-fazenda>

<sup>37</sup> CRFB/88

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [...]

Em 2024, a instrução apurou uma aplicação de R\$ 6,46 bilhões, o que correspondeu a 15,80% da receita líquida de impostos e transferências. *Portanto, obtendo percentual bem superior ao mínimo, que seria de R\$ 4,90 bilhões. Restando cumprido, portanto, o mandamento constitucional.*

Este percentual de 15,80% é o maior dos últimos 5 anos, e representa um relevante aumento em relação a 2023, quando a aplicação foi de 14,79%, à época configurando uma significativa queda em relação ao aplicado em 2022, de 15,51%.

Digno de registro que, diferentemente da aplicação mínima na MDE (educação), o qual o Estado cumpriu pela primeira vez apenas em 2021, o limite da saúde também era descumprido por meio da consideração de despesas com inativos, mas, após reiterados apontamentos deste Tribunal, vem sendo observado efetivamente desde o exercício de 2011, quando o foi pela primeira vez.

Em nível de modalidade de aplicação, desses R\$ 6,46 bilhões, R\$ 4,48 bilhões (69,41%) foram aplicações diretas, R\$ 1,04 bilhão (16,08%) foram transferências financeiras a entidades privadas sem fins lucrativos, e R\$ 907,46 milhões dizem respeito a valores repassados aos municípios catarinenses.

O relatório destaca também a evolução de gastos na área da saúde ocorrido por meio de demandas judiciais. A tabela 101<sup>38</sup> mostra que, em 2024, foram R\$ 749,09 milhões – 9,30% do orçamento da saúde. Este valor também representa um

---

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [...]

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [...]

#### ADCT

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: [...]

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e [...]

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

#### LCF 141/2012

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios (grifei).

<sup>38</sup> Fls. 3280 do relatório técnico.



aumento de 9,73% em relação ao ano anterior, evolução esta que foi menor que as verificadas em 2023 e 2022, quando os aumentos anuais foram de, respectivamente, 50,59% e 16,42%.

Outro ponto destacado neste capítulo é a Lei estadual n. 16.968/2016, que instituiu o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais, por meio da devolução voluntária dos Poderes, de doações efetuadas por contribuintes tributários estabelecidos no Estado, em contrapartida a benefícios fiscais concedidos e dos rendimentos de aplicação financeira.

Neste caso, aponta a DGO que o Fundo recebeu R\$ 56,86 milhões, e realizou despesas no montante de R\$ 56,67 milhões, cumprindo, assim o disposto na referida legislação<sup>39</sup>.

Assim como nas contas anuais do ano anterior, nas de 2024 a DGO deu atenção especial para a questões das cirurgias eletivas.

Aponta a diretoria técnica que, em 2024, foram aplicados R\$ 564,49 milhões.

Em comparação com o exercício anterior, quando foram aplicados R\$ 214,74 milhões e com o ano de 2022, quando os gastos foram de R\$ 149,18 milhões, o montante despendido em 2024 demonstra um aumento significativo, que vem ocorrendo anualmente nos últimos 3 anos, após uma estagnação no biênio 2020/2021, período da pandemia da COVID.

Não obstante, o relatório mostra uma fila de espera de 84.762, portanto, o que significa uma redução de 9,90% em relação ao final de 2023, quando a fila tinha 93.976 pessoas.

## 8. Pesquisa Científica e Tecnológica

<sup>39</sup> Item 8.1.7 do relatório técnico. Fls 3245/6

Além das exigências de aplicação mínima em educação e saúde exigidas em normas federais, em Santa Catarina a constituição estadual estabelece uma aplicação mínima de recursos na pesquisa científica e tecnológica<sup>40</sup>.

As despesas em questão são realizadas por meio da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – EPAGRI, e pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação de Santa Catarina – FAPESC.

Ainda, de acordo com as decisões nºs 224/2023 e 346/2023, respectivamente decorrentes dos processos PMO's 16/00510962 e 16/00512230, para fins do cumprimento constitucional em tela tem-se que o valor total das despesas executadas pela FAPESC, independente de função, serão considerados. No caso da EPAGRI, somente os valores executados nas funções 19 – Ciência e Tecnologia e 20 – Agricultura, e quando houver expressa comprovação de valores executados nas demais funções.

Segundo a DGO<sup>41</sup>, em 2024 o Estado aplicou R\$ 769,53 milhões – R\$ 493,40 milhões pela EPAGRI e R\$ 276,13 milhões através da FAPESC – alcançando 2,26% das suas receitas correntes, *cumprindo o mandamento constitucional em tela*.

## 9. Empresas estatais

O relatório técnico possui, em seu capítulo 10, uma análise das empresas estatais que compõem a estrutura do Governo do Estado.

Em 2023, aponta a DGO que a administração indireta esteve composta por 20 (vinte) empresas, das quais 3 (três) se encontram em fase de liquidação – COHAB, SANTUR e BESCOR.

Ainda, 5 são empresas dependentes, que recebem aportes de recursos do orçamento fiscal para o custeio de duas despesas. É o caso da CIDASC, EPAGRI, COHAB, SANTUR e INVESC.

---

<sup>40</sup> Art. 193. O Estado destinará à pesquisa científica e tecnológica pelo menos dois por cento de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando-se metade à pesquisa agropecuária, liberados em duodécimos.

<sup>41</sup> Capítulo 9, fls. 304/7 do relatório técnico.

A tabela 116 demonstra as empresas que encerraram o exercício de 2024 com passivo a descoberto, com destaque para a INVESC, com R\$ 12,62 bilhões.

Cabe ressaltar que a INVESC não possui qualquer operação e por consequência não desenvolve nenhuma atividade. Trata-se de uma empresa constituída em 1995, com o objetivo de gerar recursos para alocação em investimentos públicos. À época foram captados R\$ 104,22 milhões (valores históricos) em debêntures, recursos estes transferidos ao Tesouro do Estado a aplicados em obras e outros investimentos. Porém, as debêntures, vencidas em 31/12/2000 não foram resgatadas, restando o passivo que se encontra em cobrança judicial – Processo n. 023.00.005707-2 (0005707-37.2000.8.24.0023).

A tabela 117 apresenta uma projeção de potenciais dividendos ao Estado, oriundos das estatais que obtiveram lucro em 2024, que pode chegar a um total de R\$ 540,93 milhões. Destaque para a CASAN, com dividendos potenciais de R\$ 219,04 milhões, a CELESC Holding, com R\$ 144,59 milhões, o BADESC com R\$ 114,29 milhões e o SAPIENS PARQUE, com dividendos potenciais de R\$ 38,07 milhões.

Já as que incorreram em prejuízo no exercício em tela, foram a INVESC (R\$ 1,40 bilhão), a CIASC (R\$ 13,70 milhões), EPAGRI (R\$ 12,20 milhões), CIDASC (R\$ 4,52 milhões), HIDROCALDAS (R\$ 1,62 milhão), SANTUR (R\$ 233,56 mil) e a IAZPE, com um prejuízo de R\$ 35,83 mil.

## 10. Segurança pública

O capítulo 11 do relatório técnico analisa a segurança pública, que, no governo do estado, é operacionalizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), constituída pelas polícias Civil - PCSC e Militar - PMSC, pelo Corpo de Bombeiros Militar - CBMSC e pela Polícia Científica do Estado – PCISC, a partir da Lei Complementar estadual n. 18.646/2023<sup>42</sup>.

---

<sup>42</sup> Art. 41-C. A SSP é constituída pelos seguintes órgãos:

I – a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);

II – a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);

III – o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC); e

IV – a Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (PCISC).

Ainda, de acordo com o art. 41-D da referida norma legal, cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos que a compõe e a Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa – SAP, que também tem atuação relacionada ao setor.

Conforme já destacado no item 2 deste parecer, em 2024 os recursos aplicados na função segurança pública totalizaram R\$ 3,82 bilhões – 7,69% do total de gastos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, percentual este menor do que o de 2023, quando a segurança pública representou 8,21% das despesas estaduais.

Sobre a evolução, os números de 2024 representam um aumento de 3,88% em relação ao ano anterior e de 22,38% nos últimos 4 anos. Aliás, quanto a este percentual de 22,38% no quadriênio, supera apenas as funções “previdência” e os “direitos da cidadania”, que cresceram, respectivamente, 21,48% e 20,93%. Ficando, portanto, atrás de todas as demais áreas, que cresceram mais do que a segurança pública.

Os números também mostram que não houve elevação significativa nos recursos para a segurança pública nos últimos 2 anos, e que o aumento ocorrido em 2022, quando se gastou R\$ 3,63 bilhões, porquanto relevante, apenas levou os valores daquele ano de volta aos patamares realizados em 2019, posto que haviam sofrido quedas em 2020 e 2021, quando o Estado gastou, respectivamente, R\$ 3,12 e R\$ 3,08 bilhões.

A instrução também apresenta uma análise que soma, às despesas realizadas pela SSP, outras executadas pelas secretarias de Estado da Justiça e Reintegração Social – SEJURI e da Proteção e Defesa Civil – SDC, com os quais aponta uma despesa “atinente à segurança pública”, de R\$ 5,50 bilhões<sup>43</sup>.

Destaca também os indicadores de mortes violentas em Santa Catarina<sup>44</sup>, os quais mostram, no total, um aumento de 1,33% nas ocorrências, que interrompe uma sequência de quedas verificadas em 2022 e 2023.

Individualmente, houve quedas de 1,75% nos homicídios e de 10,53% nos feminicídios, e aumentos de 45,45% nos latrocínios e de 100% nos crimes de lesão corporal seguida de morte.

---

<sup>43</sup> Tabela 119, fls. 320 do relatório técnico.

<sup>44</sup> Tabela 120, fl. 322 do relatório técnico.

A segurança pública é considerada um dos principais, senão o principal problema enfrentado pela sociedade, e as informações supra mostram que o estado de Santa Catarina tem um complexo desafio, de aumentar a sua atuação em meio a um orçamento estagnado e com pouco espaço para ampliações.

### **10.1 Violência contra as mulheres**

A questão da violência contra as mulheres tem denotado especial atenção do Tribunal de Contas do Estado, inclusive nos pareceres prévios sobre as contas anuais do governo do estado, notadamente a partir de 2019, quando o assunto foi destacado no respectivo parecer ministerial.

A partir das informações apresentadas pela diretoria técnica, verificou-se uma diminuição no registro de feminicídios em relação aos três exercícios anteriores.

Em 2024 ocorreram 51 assassinatos, número inferior ao verificado em 2023 e 2022 (ambos com registro de 57 ocorrências), representando uma diminuição da ordem de 10,53%. Comparativamente ao exercício de 2021 (55 ocorrências), houve um decréscimo de 7,27%.

Os dados, contudo, ainda representam um resultado alarmante, notadamente se comparado com o número de latrocínios (16 ocorrências) e lesão corporal seguida de morte (28 ocorrências) referentes a 2024. Ainda, de acordo com o Observatório da Violência Contra a Mulher de Santa Catarina<sup>45</sup>, lastreado em dados da própria SSP, no primeiro quadrimestre de 2025 já foram registrados 14 feminicídios.

Assim, em que pese a recente queda no registro de casos de feminicídio, há ainda um longo caminho a ser percorrido no combate à violência contra as mulheres, devendo ser aprimorado o trabalho desenvolvido pelo Governo do Estado no tocante ao ponto.

---

<sup>45</sup> <https://ovm.ale.sc.gov.br/>

Em consulta ao Relatório Índice de Violência contra Mulheres em SC 2024, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>46</sup>, obtêm-se as seguintes informações:

#### RESULTADOS ENCONTRADOS

Em relação ao tipo de crime praticado contra as mulheres em Santa Catarina, verificou-se que, do total dos 76.308 casos relatados, o crime de Ameaça apresentou o maior número absoluto, totalizando 36.137 casos (cerca de 47,36% do total de casos). Em seguida, tem-se o crime de lesão corporal leve com 16.898 casos (22,14%), Injúria com 11.282 casos (14,78%), Vias de Fato com 5.206 casos (6,82%) e Difamação com 3.237 casos (4,24%) e Calúnia com 1.584 casos (2,08%). Destaca-se, ainda, que foram 568 casos de Estupro (0,74%), 975 de Estupro de vulnerável (1,28%), Crimes de Lesão corporal grave ou gravíssima com 287 casos (0,38%), Injúria real com 83 casos (0,11%) e 51 feminicídios (0,07%).

Os índices de violência contra a mulher revelam uma preocupante realidade do Estado e apontam a necessidade de adoção de medidas eficazes para alteração da situação posta.

O corpo técnico pontuou que o Estado de Santa Catarina, por meio da Lei n. 18.666/2023, que alterou a Lei Complementar n. 422/2008, instituiu prioridade de atendimento à mulher vítima de violência doméstica, junto ao Programa de Habitação do Estado.

Ainda, a DGO identificou as ações realizadas em unidades gestoras distintas da SSP em ações contra a violência doméstica, registrando o desembolso de R\$ 424,47 mil no exercício de 2024. Os valores são inferiores ao montante, já irrisório, aplicado no exercício de 2023, da ordem de R\$ 910 mil<sup>47</sup>. Portanto, comparativamente ao exercício anterior, verificou-se a diminuição de 53,40% do valor investido nessas ações, em que pese a matéria ter sido objeto de recomendação no âmbito do processo PCG 23/00738915<sup>48</sup>.

Do exposto acima, entende-se ser necessário que o Governo do Estado envie maiores esforços para o adequado enfrentamento da questão.

---

<sup>46</sup> <https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/18452782/Relat%C3%B3rioIndicedeViol%C3%AanciacontraMulheremSC2024.pdf/a4c0d88e-acfa-388c-173b-830d5ce7c2b8?t=1737996207065>

<sup>47</sup> Fls. 3283 dos autos PCG 23/00738915.

<sup>48</sup> No parecer Prévio exarado pela Corte de Contas constou a seguinte recomendação: 2.13. Adotar providências para que haja maior alocação de recursos orçamentários e financeiros, bem como de estrutura de pessoal e de equipamentos para a prevenção e para o efetivo enfrentamento dos crimes de violência contra a mulher, por parte do poder público estadual.

Neste contexto, cabe ressaltar a atuação do órgão ministerial, por intermédio da Procuradora Cibelly Farias, que propôs a instauração de auditoria específica para tratar do tema, ensejando a autuação do @RLA n. 19/00938461, com o objetivo de avaliar as ações de enfrentamento à violência contra as mulheres no tocante ao combate, prevenção, assistência e garantia de direitos, bem como o desempenho dos órgãos públicos no Estado de Santa Catarina.

Outra importante iniciativa relacionada ao tema refere-se à auditoria decorrente de proposta da Organização de Entidades Fiscalizadoras Superiores da América Latina e Caribe (OLACEFS) para avaliar a resposta estatal na prevenção, sanção e erradicação da violência contra as mulheres, que originou o processo @RLA n. 22/00495301.

A par dos processos elencados acima, os quais se encontram em trâmite junto à Corte de Contas, a matéria ainda demanda acompanhamento por parte do TCE/SC e pelos demais órgãos públicos.

Considerando a relevância do tema, entendo pertinente, na linha do que já foi proposto em outras oportunidades, formular recomendação ao governo para que adote providências urgentes objetivando combater o quadro de violência contra a mulher no Estado de Santa Catarina, garantindo a alocação de recursos orçamentários e financeiros, bem como estrutura de recursos humanos condizentes com o efetivo enfrentamento do quadro posto.

## 10.2 Sistema prisional

Ainda no tocante à segurança, outro ponto destacado pela área técnica diz respeito ao sistema prisional do Estado, composto por 54 unidades.

Segundo a DGO<sup>49</sup>, em 31/12/24 o Estado possuía um déficit de 6.426 vagas, o que denota um agravamento da situação, que já era comprometedor no encerramento de 2023, quando este déficit era de 4.959 vagas.

---

<sup>49</sup> Dados do Sistema Geopresídios, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Acrescenta a área técnica que as piores situações são enfrentadas pelas superintendências regionais do vale do Itajaí (SR04) e a regional Oeste (SR06), com a falta de, respectivamente, 1.102 e 1.081 vagas.

Outro dado registrado mostra que houve uma piora nas condições prisionais do Estado, com a diminuição de 19,05% das unidades em condições boas ou regulares, enquanto aquelas em condições ruins ou péssimas aumentaram, respectivamente, 300% e 45,45%.

Para além da dignidade humana que constitui linha mestra do ordenamento constitucional brasileiro, o sistema prisional é peça imprescindível às políticas de segurança pública, sobretudo o combate ao crime organizado, razões pelas quais cabe reiterar a recomendação, na linha do exarado em pareceres anteriores<sup>50</sup>, visando a busca pela melhora nas condições dos estabelecimentos e pela redução do déficit de vagas.

## 11. Publicidade e propaganda

O capítulo 13 do relatório técnico trata das despesas realizadas com propaganda e publicidade pelos órgãos e entidades do Governo do Estado, em valores consolidados e segregados por poderes e órgãos autônomos.

A análise técnica separa as despesas com publicidade e propaganda, daquelas realizadas com publicidade legal.

Em 2024 as despesas com publicidade e propaganda apresentaram um total de R\$ 256,66<sup>51</sup> milhões, incluindo neste cômputo os gastos realizados pelas empresas estatais não dependentes, que foram de R\$ 27,33 milhões. Tais valores envolvem apenas as despesas com propaganda e publicidade, e compreendem os serviços de publicidade e propaganda prestados por pessoa jurídicas, incluindo a geração e divulgação por veículos de comunicação.

<sup>50</sup> @PCG (PCG n. 18/00200720, @PCG n. 19/00311744, @PCG 23/00738915):

<sup>51</sup> Tabela 128, fls. 350 do relatório técnico.



Já os gastos com a chamada publicidade legal, que reúnem os dispêndios com correios e telégrafos, publicação de editais, extratos, convocações e assemelhados desde que não tenham caráter de propaganda e afins, totalizaram R\$ 43,81 milhões, resultando numa despesa total de R\$ 300,47 milhões.

Aqui cabe uma ponderação. As empresas estatais não dependentes não estão inseridas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, de forma que seus números, tanto patrimoniais quanto de resultados não estão consolidados nos registros contábeis do SIGEF/SC. Assim, também não refletem em nenhum dos números até aqui analisados, seja do planejamento orçamentário, da execução de receitas e despesas, nos resultados contábeis ou mesmo na gestão fiscal. Tampouco geram qualquer impacto no montante de recursos empreendidos para o cumprimento de limites mínimos em educação, saúde e quaisquer outros.

Dito isso, concentro minha análise nas despesas com publicidade e propaganda realizadas por meio dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que, em 2024 totalizaram R\$ 229,33 milhões, representando um aumento de 14,22% em relação ao ano anterior. Uma evolução bem menor do que a ocorrida em 2023, quando os números foram 92,7% superiores à 2022.

Levando-se em consideração apenas o poder executivo, foram de R\$ 123,15 milhões, e o aumento anual, de 32,12%, configurou o segundo ano consecutivo de elevação, que em 2023 já foi de 48,54% nos gastos com propaganda e publicidade do poder executivo, em relação a 2022.

Quanto aos demais poderes, em 2024 a ALESC ampliou seus gastos em 12,83%, enquanto o judiciário, o MPSC e o TCESC tiveram reduções nas suas despesas com publicidade e propaganda em comparação com o ano anterior.

No tocante a esses dados, reitero as preocupações bem colocadas no parecer ministerial de 2023, da lavra da procuradora Cibelly Farias. É fato que não há óbice legal objetivo para tais gastos, de forma que o montante envolvido deve ser analisado à luz da razoabilidade e dos princípios que regem a administração públicas, levando-se em consideração a insuficiência de recursos para fazer frente às diversas demandas do governo. Neste sentido, entendo que o parecer deva se ater ao objeto com maior atenção.

A questão da publicidade e propaganda ensejou ressalvas e recomendações nas contas anuais dos exercícios de 2017 e 2018<sup>52</sup>, não compondo as decisões referentes aos quatro exercícios seguintes – até porque em 2019 e 2020, conforme dito, houve significativa redução.

É razoável perceber que, no poder executivo, as reduções de gastos em 2022 guardam relação com as regras eleitorais que os limitam no último ano de mandato.

No entanto, os gastos de 2022, assim como os de 2019 e 2020, também servem de balizador para avaliação da possibilidade de se manter esses dispêndios em níveis mais moderados, de forma que não prejudiquem as ações mais urgentes e prioritárias que a sociedade demanda, nas áreas de segurança, educação, saúde e infraestrutura, dentre outras.

Destarte o cumprimento de todos os limites e exigências legais de aplicação, os presentes autos mostram situações preocupantes, como é o caso da estagnação dos percentuais obtidos nas metas do plano estadual de educação, a ainda elevada fila de espera por cirurgias eletivas – em que pese os notáveis esforços financeiros verificados nos últimos três anos –, a estagnação dos recursos aplicados na segurança pública, bem como dos percentuais atingidos nas metas do plano estadual de educação. Em todos esses objetivos, os avanços demandam recursos financeiros.

O orçamento é insuficiente para fazer frente à totalidade das demandas, e, exatamente por essas limitações é que as despesas com propaganda devem ser racionalizadas, evitando que diminuam ainda mais a capacidade de aporte financeiro nas áreas mais sensíveis às demandas socioeconômicas.

Por tais razões, e considerando que 2024 reflete o segundo ano consecutivo de relevante aumento nas despesas de propaganda e publicidade do poder executivo, entendo que o assunto merece a devida recomendação.

## **12. Meio Ambiente**

---

<sup>52</sup> PCG n. 18/00200720 e @PCG n. 19/00311744



O capítulo 12 do relatório técnico trata do meio ambiente, que, no âmbito do governo do estado, tem a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde - SEMAE, um dos órgãos superiores da administração pública estadual direta, como órgão central do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA).

Destaca a DGO que as despesas referentes ao Meio Ambiente (função 18 – gestão ambiental) são executadas, principalmente, pelas unidades gestoras SEMAE, Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - IMA), e por 3 fundos, quais sejam o Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA, Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO e Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas (FMUC).

Os números mostram uma aplicação de recursos da ordem de R\$ 129,46 milhões por meio dos órgãos e fundos supracitados, e R\$ 19,03 milhões através de unidades não vinculadas ao meio ambiente.

No que concerne às políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente e dos recursos naturais do estado, importante destacar a tramitação de dois procedimentos de levantamento no âmbito da Corte de Contas.

O @LEV 24/80082770, referente à SEMAE, foi autuado com o objetivo de verificar se os planos de recursos hídricos de bacias hidrográficas, elaborados pelos comitês de bacias hidrográficas, preveem ações destinadas à mitigação/prevenção de crises hídricas no Estado, com base na Lei Federal n. 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, na Lei Estadual n. 9.748/1994, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos, na Lei Estadual n. 6.739/1985, que criou o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e na Lei Estadual n. 9.022/1993, que dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A equipe técnica, por meio do relatório DEC n. 236/2024<sup>53</sup>, procedeu à verificação dos planos de recursos hídricos de bacias hidrográficas elaborados pelos respectivos comitês gestores existentes no Estado de Santa Catarina<sup>54</sup> e, ao final, sugeriu formular recomendações à SEMAE, encaminhamento acolhido pelo Conselheiro Substituto

<sup>53</sup> Fls. 7/51 daqueles autos.

<sup>54</sup> Disponíveis no endereço eletrônico [www.aguas.sc.gov.br/instrumentos/planos-de-bacias-instrumentos](http://www.aguas.sc.gov.br/instrumentos/planos-de-bacias-instrumentos)

Cleber Muniz Gavi<sup>55</sup>. Nesse sentido, colhem-se as recomendações formuladas pela Corte de Contas:

Recomendar a adoção das seguintes medidas, com o alerta de que a efetiva implementação destas ações poderá ser objeto de futuro monitoramento por esta Corte de Contas:

Oriente os Comitês para a elaboração de novos planos de recursos hídricos para as bacias dos Rios Tubarão, Chapecó e Irani, Jacutinga e Timbó, cujos períodos de execução dos planos encontram-se expirados, e para a bacia hidrográfica do Rio do Peixe, que ainda não possui plano.

Estimule a atualização e reformulação dos planos de bacia hidrográfica elaborados há mais de 5 anos (bacias de Cubatão Norte, Itajaí, Araranguá, Antas, Itapocu, Camboriú, Cubatão Sul e Tijucas), de forma que sejam adequados à realidade fática dos recursos hídricos das respectivas bacias;

Implemente capacitações para os membros dos Comitês, visando qualificá-los acerca de suas atribuições e competências, a fim de aprimorar a elaboração de planos de recursos hídricos, tornando-os mais efetivos na prevenção/mitigação de possíveis crises hídricas;

Avalie a contratação de estudos que possam subsidiar os programas contra as estiagens e os eventos críticos, de forma a possibilitar o direcionamento e a eficácia das ações constantes nos planos de recursos hídricos com a definição de ações concretas, marcos temporais de início das ações e prazos, além da identificação dos agentes ou instituições responsáveis por executá-las;

Providencie a atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos, adequando-o às necessidades atuais e fazendo nele constar medidas efetivas de combate à escassez;

Fortaleça as atividades de monitoramento, fiscalização e controle dos impactos produzidos pela escassez dos recursos hídricos, a fim de avaliar progresso e consecução dos objetivos constantes nos planos de bacias.

Ainda no âmbito dos autos citados, foi formulado alerta de que a efetiva implementação destas ações poderá ser objeto de futuro monitoramento por esta Corte de Contas.

Também foi instaurado o @LEV 24/80051549 para a avaliação das políticas públicas no âmbito da agroecologia e da produção orgânica no estado catarinense, considerando o relevante debate acerca da necessidade de adotar práticas agrícolas sustentáveis voltadas para a preservação ambiental.

---

<sup>55</sup> Decisão Singular exarada em 31.10.2024, constante às fls. 60-66 daqueles autos.

A equipe técnica, por meio do relatório DAE n. 70/2024, analisou o panorama da produção agroecológica e orgânica nos municípios do estado e elencou as situações identificadas. Pontuou ainda que “a transição agroecológica, além de promover a saúde da população por meio da redução do uso de insumos químicos, também contribui para a sustentabilidade dos sistemas produtivos, preservando os recursos naturais e reforçando a economia local”.

A Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken<sup>56</sup> corroborou as conclusões expostas pela DAE e decidiu pelo encaminhamento aos gestores municipais das seguintes sugestões, alinhadas com a Agenda 2030 da ONU, com destaque para o ODS 2 “Fome Zero e Agricultura Sustentável” e o ODS 12 “Consumo e Produção Sustentáveis”:

Implementar a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO), tendo como objetivo incentivar políticas públicas, programas e ações que induzam a transição agroecológica e a produção orgânica e de base agroecológica;

Proceder ao levantamento de dados e realizar diagnósticos ou levantamentos periódicos da produção agroecológica e orgânica no município, a fim de conhecer quem são esses produtores e para que haja um direcionamento das políticas públicas específicas para este segmento;

Aderir ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan);

Implementar políticas de estímulo ao consumo de alimentos in natura e minimamente processados, no contexto de consolidação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan);

Incentivar o acesso regular da população aos alimentos agroecológicos e orgânicos por meio do cultivo, comércio e/ou compra de alimentos;

Considerar a viabilidade de disponibilizar incentivos fiscais, financeiros e creditícios para os produtores agroecológicos, tendo em vista a sustentabilidade financeira, a capacidade orçamentária e o contexto local de cada município;

Implementar hortas e cozinhas comunitárias que possam promover o acesso a alimentos seguros e adequados, especialmente para a população vulnerabilizada.

Vale pontuar, aqui, a necessidade de elaboração do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PLEAPO). Nos autos do processo LEV 24/80051549, a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken teceu considerações a respeito do tema:

---

<sup>56</sup> Decisão Singular exarada em 30.10.2024, constante às fls. 212-218 daqueles autos.

Destaca-se ainda que a Lei (estadual) n. 18.200/2021, instituidora da política em âmbito estadual, ainda não foi regulamentada, como prescreve o art. 71, inciso III, da Constituição Estadual. Também não foi editado o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PLEAPO), ao qual se refere o art. 6º da lei n. 18.200/2021. Tal situação é objeto de preocupação, pois precariza a implementação da política em Santa Catarina, já que a lei estabelece fontes de financiamento para a PEAPO, a qual deve ser implementada pelo Estado em regime de cooperação com a União, os Municípios, as organizações da sociedade civil e outras entidades privadas, de acordo com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica.

Por fim, ressalta-se que a Agroecologia tem impacto sobre a qualidade de vida de toda a população. No Segundo Simpósio Internacional sobre Agroecologia, realizado em 2018, em Roma, a *Food and Agriculture Organization (FAO)* reconheceu a importância da transição agroecológica como uma oportunidade para mitigar as mudanças climáticas, um caminho que oferece trabalho decente, atendendo às aspirações da juventude rural, e que promove a melhoria na saúde pública, ao oferecer alimentação com nutrientes diversificados<sup>57</sup>.

Além disso, o modelo agroecológico pode contribuir para a redução do uso de agrotóxicos na produção agrícola. Destaca-se que o Instituto Nacional do Câncer (INCA) tem se manifestado quanto aos impactos nocivos à saúde humana e ambiental decorrentes da exposição aos agrotóxicos, destacando o aumento dos problemas de saúde pública advindos dos processos inerentes ao uso de agrotóxicos no Brasil e indicando a Agroecologia como uma alternativa para minimizar esse problema<sup>58</sup>.

Nesse contexto e considerando o papel indutor do debate público no âmbito dos Tribunais de Contas, corrobora-se as conclusões e os encaminhamentos sugeridos pela DAE, acrescentando-se determinação para que o resultado do presente Levantamento também seja levado ao conhecimento do Exmo. Governador do Estado, a quem compete, como Chefe do Poder Executivo, a regulamentação da Lei n. 18.200/2021 e a implementação das demais ações nela previstas.

Considerando a importância de uma política agroecológica voltada para o desenvolvimento de sistemas sustentáveis de produção de alimentos, para a implementação de práticas agrícolas resilientes e para o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos, impõe-se a adoção de providências por parte do Estado para regulamentação da Lei estadual n. 18.200/2021 e para elaboração do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PLEAPO).

---

<sup>57</sup> FAO. FAO's work on agroecology. A pathway to achieving the SDGs, 2018. Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/server/api/core/bitstreams/9ebe6217-1bdb-4b25-b9ae-4c93a73aab21/content>.

<sup>58</sup> <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/causas-e-prevencao-do-cancer/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/agrotoxico>

### 13. Fundos

O item 14 analisa a execução orçamentária dos fundos que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado, com destaque para os percentuais de realização de cada um dos valores autorizados na LOA. A instrução destaca 5 fundos que apresentaram baixa execução.

O Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL) possuía uma despesa autorizada de R\$ 581,28 milhões, dos quais foram realizados R\$ 180,15 milhões, equivalentes a 30,99%.

O Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do estado de Santa Catarina encerrou o exercício com R\$ 6,04 milhões em caixa e uma despesa autorizada de R\$ 4,37 milhões. Contudo, foram realizados apenas R\$ 5,96 mil - 0,14% do seu orçamento.

Quanto ao Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente – FEPEMA, realizou R\$ 583,90 mil, correspondentes à 27,58% de seu orçamento, e encerrou o exercício com R\$ 4,38 milhões em caixa.

Já o Fundo Catarinense de Mudança Climáticas – FMUC, executou R\$ 847,66 mil, que corresponde a 43,49% de seu orçamento autorizado para o exercício, e encerrou o exercício com R\$ 5,37 milhões em caixa.

Outro que mereceu destaque pela DGO foi Fundo Rotativo Regional do Planalto Norte, que encerrou o ano com R\$ 3,06 milhões em caixa e uma dotação orçamentária autorizada de R\$ 2,2 milhões, mas realizou apenas R\$ 226,21 mil.

Sobre o FUNDO SOCIAL, em suas contrarrazões o poder executivo alega que a execução melhorou em 2024, e que um montante de R\$ 868,73 milhões foi direcionado para o sistema viário urbano dos municípios. Acrescenta que o desempenho não foi melhor por conta das regras eleitorais que restringiram os repasses em 2024, e pela decisão do STF que considerou inconstitucionais as transferências especiais voluntárias, gerando atrasos nas liberações.

No caso do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública, a SEF argumentou que uma regulamentação do conselho superior resultou na incorporação dos

honorários sucumbenciais à receita do fundo, que o cenário está mudando e a Defensoria Pública do Estado se empenhará na aplicação dos recursos.

Quanto ao FEPEMA e o FMUC, a SEF ponderou que são vinculados à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde - SEMAE, que que por sua vez iniciou as atividades em junho de 2023, e necessitou de um período de estruturação.

Em relação ao Fundo Rotativo Regional do Planalto Norte, também alegou problemas de transição administrativa e necessidade de estruturação, tendo em vista que o mesmo se tornou independente em 2022, sucedendo outros dois fundos.

Em todos os 5 fundos supra, a DGO manteve os apontamentos, entendendo que as explicações, porquanto recebidas e consideradas, não negam os números apresentados.

Neste ponto, acompanho a instrução. Em última razão, os fundos são criados com justificativa de uma melhor atuação em dada política, e não se justifica que um volume tão grande de orçamento e recursos financeiros permaneça, recorrentemente, sem a devida utilização. De forma que cabe a recomendação.

Além dos 5 fundos citados, o Fundo para Infância e Adolescência – FIA teve uma análise pormenorizada no relatório técnico, o que já é recorrente, em razão de sua importância, volume de arrecadação e baixa execução.

Em que pese os inegáveis avanços ocorridos nos últimos 2 exercícios, a aplicação dos recursos continua aquém das disponibilidades.

O assunto já ensejou diversos procedimentos fiscalizatórios neste Tribunal. Foi tratado nas contas estaduais referentes ao exercício de 2011, ensejando a autuação do PMO 12/00490824, que, por sua vez identificou o cumprimento da determinação de aplicação tempestiva dos valores, restando arquivado pela Decisão 1225/2015.

Posteriormente, essa omissão na aplicação de tais recursos novamente passou a ser objeto de apontamento a partir das contas anuais referentes ao exercício de 2016, desde então, sem solução.

Nas contas de 2019, o Tribunal Pleno acolheu sugestão do Ministério Público de Contas e determinou a autuação de processo de auditoria operacional, com



vistas a identificar as razões da baixíssima aplicação dos recursos disponíveis, o que restou materializado no @RLA n. 21/00296412, que, por sua vez, em 07/02/2024 estabeleceu prazo para apresentação de plano de ação, e exarou determinações e recomendações<sup>59</sup>. E, mais recentemente, em 14/03/2025, considerou não cumprida a decisão anterior e reiterou os seus termos.

No tocante aos números realizados em 2024, o relatório demonstra que as despesas realizadas totalizaram R\$ 29,79 milhões, o que representa um aumento de 386,85% em relação ao ano anterior, quando o Estado aplicou R\$ 6,12 milhões – valor histórico.

Considerando que entre 2020 e 2022 a execução foi pífia, os números alcançados nos dois últimos exercícios denotam avanço significativo.

Não obstante, os dados evidenciam uma execução aquém da disponibilidade. A despesa inicialmente fixada para o exercício foi de R\$ 26,83 milhões, que, após alterações orçamentárias encerraram o exercício com uma despesa autorizada de R\$ 99,55 milhões, das quais foram realizados 29,93%, na ordem de R\$ 29,79 milhões.

Acrescenta a instrução que as receitas arrecadadas pelo Fundo somaram R\$ 33,32 milhões, um aumento de 30% em relação ao ano anterior, de R\$ 25,62 milhões – valores históricos.

Quanto ao saldo em caixa, o FIA encerrou o exercício de 2024 com R\$ 78,29 milhões, valor aproximado ao do ano anterior, que foi de R\$ 73,97 milhões.

A evolução dos valores mostra que, no exercício em análise, houve significativo aumento na execução das despesas, mas que permanecem ainda em percentuais distantes de seu orçamento e disponibilidade financeira.

Em suas contrarrazões, a Secretaria do Estado da Fazenda aduziu que a execução orçamentária do fundo foi impulsionada pela operacionalização dos editais de chamamento público n. 01/2023 e n. 02/2023, direcionados a projetos de entidades governamentais e da sociedade civil, respectivamente.

---

<sup>59</sup> Decisão 190/2024.

Informou que a maior parte dos recursos previstos nesses editais foi executada em 2024 – citando obstáculos que impediram a sua destinação integral – e que o saldo remanescente se encontra programado para repasse ao longo do exercício de 2025.

Por fim, mencionou que para o exercício de 2025 o CEDCA/SC aprovou a minuta dos editais n. 01/2025 e n. 02/2025, atualmente em análise pela Procuradoria-Geral do Estado, com previsão de lançamento e repasse no decorrer do ano.

A Diretoria de Contas de Governo manteve o apontamento tal como consignado no Relatório DGO n. 105/2025. Pontuou que “as justificativas oferecidas, por mais que ilustrem o empenho na aplicação de parcela dos recursos e o compromisso institucional, não possuem o condão de infirmar o panorama da execução orçamentária consolidada, cujos valores não foram objeto de impugnação ou contestação”.

Entendo acertado o posicionamento do corpo instrutivo.

As execuções das despesas no exercício de 2024, e também no de 2023, foram melhores do que nos anos anteriores. Entretanto, conforme destacado pela DGO, estas permanecem muito aquém da capacidade orçamentária e financeira do Fundo.

Portanto, a par dos resultados alcançados no exercício em análise, entende-se que o governo deve continuar empreendendo esforços para realizar ações destinadas à tutela de crianças e adolescentes, fazendo uso dos recursos provisionados ao longo dos últimos exercícios.

Importante destacar que a arrecadação de valores correspondentes ao FIA tem aumentado ano a ano, devendo o investimento, ao menos, acompanhar essa mesma tendência.

O cenário apresentado demonstra que o governo estadual dispõe de recursos para incrementar investimentos na área, incluindo a realização de estudos e diagnósticos sobre a situação da infância e da adolescência para verificar os pontos mais sensíveis e que demandam maior cuidado por parte do poder público, de modo a realizar investimentos que tragam maior retorno a essa parcela tão vulnerável da população.

Ainda, em exame à evolução das despesas executadas em comparação aos valores orçados nos instrumentos de planejamento orçamentário, verifica-se a

fragilidade na execução financeira dos recursos alocados no orçamento, devendo este ser um ponto de enfoque do atual governo, de modo a garantir êxito nessa política pública.

Feito o arrazoadado acima, considerando o saldo acumulado remanescente de recursos disponíveis no Fundo para Infância e Adolescência, sem deixar de reconhecer os avanços verificados em 2024, entendo necessária a recomendação.

### 13. Transparência

O capítulo 15 do relatório técnico avalia a transparência das informações públicas no âmbito do governo do estado.

Em que pese a importância assinalada pela Constituição Federal desde 1988, a transparência pública iniciou seu processo de consolidação efetivamente em 2000, a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, que definiu e estabeleceu como um dos pilares da gestão pública responsável<sup>60</sup> e definiu seus instrumentos<sup>61</sup>, dentre eles o parecer prévio dos tribunais de contas sobre as contas anuais de governo.

Naquele momento, o marco regulatório fiscal iniciava um processo de avanço, que se consolidou com a Lei da Transparência<sup>62</sup> e a Lei de Acesso à Informação – LAI<sup>63</sup>, prevendo instrumentos significativos para ampliação das informações a serem disponibilizadas à sociedade.

No presente processo, a DGO procedeu à avaliação do portal de transparência do poder executivo, adotando como parâmetro as diretrizes estabelecidas pela ATRICON<sup>64</sup>, por meio da Resolução 01/2023.

Aponta a instrução que, pelo Radar da Transparência Pública, o poder executivo estadual atingiu o percentual de transparência de 91,15%, o que concede ao respectivo portal de transparência o selo de qualidade de transparência pública nível Ouro.

Ainda, que foram atendidos 100% dos critérios essenciais, e o intervalo entre 85% e 94% no nível mínimo de transparência.

---

<sup>60</sup> Art. 1, § 1º da LRF.

<sup>61</sup> Art. 48 da LRF.

<sup>62</sup> Lei Complementar federal n. 131/2009.

<sup>63</sup> Lei federal 12527/2011.

<sup>64</sup> Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

De outra banda, a DGO observou que alguns critérios, de importância “obrigatório” e “recomendado”, não foram atendidos ou foram parcialmente atendidos, de acordo como seus itens de verificação: disponibilidade, atualidade, série histórica, gravação de relatórios e filtro de pesquisa. Dentre os critérios não atendidos, destaque para os relacionados à LGPD e ao governo digital, recursos humanos, licitações, contratos, renúncia de receitas e ouvidoria.

Assiste razão à Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal.

Em que pese a notória qualidade com a qual o portal de transparência do Estado informa a sociedade desde a sua primeira versão, em 2010, a competente avaliação realizada pela DGO demonstra a necessidade de avanços, razões pelas quais este órgão ministerial manifesta-se pela devida recomendação.

#### 14. Controle Interno

O capítulo 17<sup>65</sup> do relatório técnico trata das deficiências na estrutura da Controladoria-geral do Estado, notadamente a omissão do poder executivo em propor a regulamentação exigida pela sua própria lei de estrutura administrativa.

O sistema de controle interno do poder executivo estadual é regido pela Lei Complementar estadual n. 741/2019, que, em seu art. 25, estabelece:

Art. 25. A CGE, órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria, subordinada diretamente ao Governador do Estado, terá sua organização, a estruturação, o funcionamento e as competências disciplinados em lei específica.

No parecer prévio sobre as contas do governo estadual relativas ao exercício de 2023, constou a seguinte Recomendação:

(...)

2.19. Adotar providências para a conclusão e para o encaminhamento do projeto de lei para a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da Controladoria-Geral do Estado (CGE), conforme dispõe o art. 25 da Lei Complementar (estadual) n. 471/2019, bem como para a devida estruturação da CGE, com o ingresso dos servidores aprovados no Concurso Público de Edital SEF/CGE n. 001/2022, e demais providências para o adequado funcionamento do órgão central do sistema de controle interno no Estado (item 3.16.1 do Relatório do Relator).

---

<sup>65</sup> Fls. 3339/45

A recomendação foi adotada com fundamento no item 3.16.1 do Relatório de Instrução e Proposta de Voto elaborado pelo então relator do processo, conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, no qual constaram os seguintes apontamentos acerca do tema em questão:

A Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina foi criada pela Lei Complementar Estadual 741/2019, que a define como o Órgão Central Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria do Poder Executivo, subordinada diretamente ao Governador do Estado e tem por função assessorá-lo na defesa do patrimônio público.

Consta do relatório técnico a inexistência de legislação específica que regulamente a organização, estruturação, funcionamento e competências da Controladoria-Geral, em desacordo ao disposto no artigo 25 da Lei Complementar Estadual 741/2019. Sugere assim, a DGO, recomendação para que o Governador do Estado de Santa Catarina encaminhe projeto de Lei para a regulamentação da Controladoria-Geral do Estado, visando suprir a lacuna legislativa atualmente existente.

A esse respeito, o Estado, em suas contrarrazões buscou esclarecer que se encontra em trâmite perante a Controladoria-Geral do Estado (CGE) projeto de lei para regulamentação da organização, estruturação, funcionamento e competências da CGE, em respeito à disposição contida no art. 25, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019.

Destacou, por fim, que apesar da Lei (estadual) n. 741/2019 ter iniciado sua vigência durante o exercício de 2019, nas análises das contas anteriores não houve apontamentos acerca da questão.

A DGO, por sua vez, em sede de reinstrução, reitera que as informações acerca do projeto de lei em trâmite na CGE para a regulamentação prevista no art. 25 da Lei n° 741/2019, em nada alteram o apontamento anteriormente apresentado, mesmo que este não tenha sido levantado na análise das contas de exercícios anteriores, haja vista que a irregularidade existe e necessita ser regularizada.

Assim, face a inexistência de legislação específica que regulamente a CGE, a DGO aduz que permanece a necessidade de que seja recomendado ao Governador do Estado de Santa Catarina que, da maneira mais célere possível, encaminhe projeto de lei específico a fim de regulamentar, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei n° 741/2019, as atividades da Controladoria- Geral do Estado de Santa Catarina (CGE).

Segundo o MPC, assiste razão à DGO, enfatizando que se trata de situação grave, cuja solução não pode mais ser protelada”.

(...)

Absolutamente procedente a preocupação tanto da DGO como do MPC, devendo ser feita recomendação ao Governo para adotar providências para a conclusão e

encaminhamento do projeto de lei para organização, estruturação, funcionamento e competências da Controladoria-Geral do Estado, conforme dispõe o art. 25 da Lei Complementar estadual n 741/2019, bem como para a devida estruturação da CGE, com o ingresso dos servidores aprovados no Concurso Público de Edital SEF/CGE n. 001/2022, e demais providências para o adequado funcionamento do órgão central do sistema de controle interno no Estado.

(...)

### Capítulo 3.16 Controle Interno

Nesse capítulo, foi abordada a necessidade de estruturação adequada para que os órgãos de controle interno possam exercer suas funções com autonomia e com independência. Nesse sentido, foi destacada a ausência de uma lei específica para disciplinar a organização, o funcionamento e as competências do referido órgão, bem como a realização de um concurso em 2022, que ainda não foi homologado.

O controle interno é um importante mecanismo de governança pública, que tem como uma de suas funções apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional, sendo corresponsável pela fiscalização de recursos públicos.

Importante dizer que os controles internos, para funcionarem de forma eficiente e eficaz, exigem a boa atuação de cada um dos envolvidos, prevenindo-se erros, irregularidades, fraudes e desperdício no uso dos recursos públicos.

Não servem, portanto, apenas para fins de organização de atividades e de processos dentro de unidade, pois desempenham relevante papel de prevenção a fraudes e a erros, ajudando na prevenção e no combate à corrupção, na melhoria da qualidade dos gastos públicos, dando suporte, também às entidades de Controle Externo.

Para tanto, é necessário que o sistema de controle interno do ente esteja devidamente estruturado, com recursos administrativos e humanos adequados, além de possuir autonomia e independência para realizar as suas funções.

Inclusive, recentemente o TCE/SC, por meio Resolução n. Tc-246/2023, incluiu os Responsáveis pelo Controle Interno das unidades gestoras estaduais e municipais como legitimados a formular consultas, o que vem a corroborar com o papel relevante desempenhado pelos titulares desses órgãos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, o controle interno é regido pela Lei Complementar (estadual) n. 741/2019 que, em seu art. 25, prevê que a organização, o funcionamento e as suas competências serão disciplinadas em lei específica. Contudo, até o presente momento não foi (re)encaminhada a referida lei. Além disso, o órgão realizou concurso em 2022, o qual segue sem homologação.

Assim, a omissão do Poder Público tem implicado no exercício do relevante papel desempenhando pelo sistema de controle interno, cuja estruturação adequada é fundamental para a melhoria da transparência, da eficiência e da accountability na gestão.

Inclusive, tramita o processo @LEV 24/80028210, com o objetivo de verificar a demora na nomeação de aprovados em concurso público, mediante Edital SEF/CGE n. 001/2022 para o cargo efetivo de Auditor do Estado, com exercício na Controladoria-Geral do Estado (CGE) e visando o preenchimento de 95 vagas, além de cadastro de reserva.

Por isso, é cabível a recomendação proposta no parecer prévio, com o fito de adotar providências para a conclusão do concurso e para o encaminhamento do projeto de lei para organização, estruturação, funcionamento e competências da Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina (CGE), conforme dispõe o art. 25 da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019, bem como para a devida estruturação da CGE, com o ingresso dos servidores aprovados no Concurso Público de Edital SEF/CGE n. 001/2022, e demais providências para o adequado funcionamento do órgão central do sistema de controle interno do Estado.

O Ministério Público de Contas também se manifestou, por meio do Parecer MPC/CF/659/2024, com considerações sobre a organização do sistema de controle interno do Estado e o concurso público para provimento dos cargos de auditor:

(...)

O sistema de controle interno do poder executivo estadual é regido pela Lei Complementar estadual n. 741/2019, que, em seu art. 25, estabelece:

Art. 25. A CGE, órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria, subordinada diretamente ao Governador do Estado, terá sua organização, a estruturação, o funcionamento e as competências disciplinados em lei específica.

A constituição da CGE representou inegável avanço, haja vista que, até então o órgão central era a própria SEF, que também comandava os sistemas financeiro e orçamentário do poder executivo.

Ocorre que a LCE 741/2019 foi publicada em 12 de junho de 2019, e a lei específica para disciplinar a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências até hoje não existe.

Aliás, até o presente momento não foi encaminhado qualquer projeto de lei ao parlamento estadual, configurando omissão do poder executivo ao longo desses últimos cinco anos.

Em resposta ao questionamento da DGO, a Controladoria-Geral do Estado informou que em 2021 uma minuta de anteprojeto de lei chegou a ser encaminhada à Casa Civil, que a devolveu no final de 2022 para reanálise da matéria em razão de não ter sido enviada à ALESC.

Atualmente, continua a CGE, a referida minuta encontra-se em revisão, atrelada à eminente concretização do ato de homologação do concurso deflagrado em 2022, para o provimento de 95 vagas.

Aponta a CGE que a falta de regulamentação traz prejuízos ao órgão, afetando diretamente os trabalhos por ela desenvolvidos.

Em suas razões, a SEF argumenta que o projeto de lei em questão encontra-se em fase de estudos e revisão, e afirma que a situação persiste desse 2019, sem apontamento por este Tribunal. Em sua reanálise, a diretoria técnica reafirma a necessidade de recomendação. Defende que as afirmações deque o projeto se encontra em fase de estudos não altera a situação existente, tampouco o fato de não ter sido questionado antes pelo TCESC, haja vista que o problema existe e deve ser equacionado.

Assiste razão à área técnica.

Aliás, trata-se de situação grave, cuja solução não pode mais ser protelada. De fato, houve uma grave omissão na gestão anterior.

Porém, não justifica que a situação se prorrogue no atual governo. Não se ignora a legitimidade da atual gestão para analisar o projeto elaborado na anterior, contudo, passados quase 17 meses, e não havendo nenhuma demonstração mais concreta de encaminhamento de solução - sequer a homologação de um concurso realizado em 2022 -, é razoável afirmar que o problema não evoluiu, e o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo continua sem perspectivas de se estruturar adequadamente.

(...)

Neste sentido, entendo de fundamental importância a recomendação para que o Poder Executivo dê cumprimento ao art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019, encaminhando projeto de lei para a devida estruturação da Controladoria-Geral do Estado, bem como para adoção das medidas necessárias para a devida estruturação da CGE, com o ingresso dos servidores aprovados no Concurso Público de Edital SEF/CGE n. 001/2022, e demais providências para o adequado funcionamento do órgão central do sistema de controle interno.

Conforme demonstrado nos excertos do relatório e voto e do parecer Ministerial anteriormente transcritos, verifica-se que, durante a análise da prestação de contas do governo relativa ao exercício de 2023, permaneciam pendentes: (i) a homologação do concurso público promovido pela SEF para provimento de 95 (noventa e cinco) vagas de Auditor do Estado; e (ii) a regulamentação específica da organização, atribuições e competências da Controladoria-Geral do Estado, conforme disposto no artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019:

Art. 25. A CGE, órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria, subordinada diretamente ao Governador do Estado, terá sua organização, a estruturação, o funcionamento e as competências disciplinados em lei específica.

Ocorre que, a partir da análise dos presentes autos, referentes a prestação de contas do governo do estado relativas ao exercício de 2024, verificou-se que a situação apontada como irregular foi apenas parcialmente sanada, haja vista que ocorreu



a homologação do concurso público, consoante publicação no Diário Oficial do Estado nº 22326 em 08/08/2024.

Esta situação resultou no arquivamento do processo de levantamento<sup>66</sup> instaurado pela Corte de Contas, cujo propósito consistia em verificar a demora na nomeação de aprovados em concurso público, mediante Edital SEF/CGE n. 001/2022 para o cargo efetivo de Auditor do Estado, com exercício na Controladoria-Geral do Estado (CGE) e visando o preenchimento de 95 vagas, além de cadastro de reserva:

Todavia, em que pese a homologação do concurso público, cujo prazo de validade foi estipulado em 2 (dois) anos, prorrogável por igual período (item 1.2 do edital), constatou-se que, até o presente momento, foram nomeados somente 5 dentre os 95 candidatos aprovados, situação esta que é informada, inclusive, no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo integrante do atual processo de prestação de contas do governo.<sup>67</sup>

Portanto, mostra-se salutar que o Poder Executivo priorize o processo de nomeação dos demais candidatos aprovados no concurso público, a fim de: (i) garantir a estrutura mínima necessária ao pleno exercício das atribuições da Controladoria-Geral do Estado; (ii) assegurar o cumprimento de sua função fiscalizatória sobre as políticas públicas estaduais; e (iii) evitar a perda de aprovados que, em razão de eventual posse em outros cargos públicos, venham a desistir da função – situação passível de ocorrer caso as nomeações se concentrem no final do prazo de validade do concurso

No que concerne ao segundo aspecto da recomendação exarada no Parecer Prévio referente à prestação de contas do exercício de 2023, consistente na ausência da edição de lei específica regulamentando a organização, funcionamento e atribuições da Controladoria-Geral do Estado não foram encontradas, no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do atual processo de prestação de contas, informações que indiquem avanços quanto a esta questão.

A seu turno, o relatório técnico tratou da questão em seu capítulo 17, destacando que a Diretoria de Contas do Governo remeteu o Ofício TC/DGO nº 01/2025 à

---

<sup>66</sup>@LEV 24/80028210

<sup>67</sup> fls. 1955-2021

CGE solicitando informações acerca do atual estágio de elaboração do anteprojeto de lei específica, sendo informado pelo órgão de controle interno que a minuta do respectivo anteprojeto se encontra na fase interna, não havendo previsão de prazo para sua edição:

(...) conforme consta na resposta do Ofício CGE nº 40/2025, não houve regulamentação da organização, estruturação, funcionamento e competências da CGE, conforme se pode verificar:

“Em atendimento ao Ofício nº TC/DGO nº 01/2025 acerca de informações para subsidiar à instrução do processo de exame das Contas do Governo do Estado de 2024, PCG 24/00590502, informamos que não houve regulamentação da organização, estruturação, funcionamento e competências da CGE.

Neste diapasão, esclareço que a minuta do anteprojeto de lei que promoverá a regulamentação encontra-se na fase interna para posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Governador, não sendo possível no momento provisionar o prazo para sua edição”.

Por tais razões, a DGO asseverou que a ausência de regulamentação impacta diretamente as atividades desempenhadas pelo órgão, devido à insegurança jurídica decorrente da falta de formalização da estrutura, dos cargos e das respectivas competências da CGE, em virtude da inexistência de legislação específica para tal finalidade.

Desse modo, sugeriu recomendar ao Governador do Estado que submeta um projeto de lei para a regulamentação da Controladoria-Geral do Estado, com o objetivo de suprir a atual lacuna legislativa.

Por outro lado, através de consulta realizada ao sítio eletrônico oficial da Controladoria-Geral do Estado foram encontradas as seguintes notícias relacionadas ao tema: “Controlador apresenta cronograma de elaboração da Lei Orgânica da CGE”<sup>68</sup>; “Grupo de Trabalho que apresentou a minuta da Lei Orgânica do órgão”<sup>69</sup>. As notícias em questão apresentam como datas de divulgação, respectivamente os dias 16 de agosto de 2024 e 17 de setembro de 2024.

Ademais, ao apresentar suas contrarrazões:

O Estado de Santa Catarina, por meio da Controladoria-Geral do Estado (CGE) continua empreendendo esforços para desenvolver o projeto de Lei para regulamentação da organização, estruturação, funcionamento e competências da CGE, em respeito à disposição contida no art. 25, caput, da Lei Complementar nº 741/2019.

<sup>68</sup> Disponível em: <https://www.cge.sc.gov.br/controlador-apresenta-cronograma-de-elaboracao-da-lei-organica-da-cge/>. Acesso em 16/05/2025

<sup>69</sup> Disponível em: <https://www.cge.sc.gov.br/gt-apresenta-minuta-de-lei-organica-da-cge-sc/>. Acesso em 16/05/2025

Para demonstrar o compromisso com a gestão pública será publicado nos próximos dias Portaria do Controlador-Geral do Estado designando grupo de trabalho para o efetivo estudo e desenvolvimento da legislação referida. Desse modo, solicita-se que este tema não seja considerado como ressalva ou recomendação no julgamento das contas de 2024.

Ao realizar a análise das contrarrazões encaminhadas pela fazenda estadual, a DGO ponderou que

face a inexistência de legislação específica que regule a CGE, persiste a necessidade de que seja recomendado ao Governador do Estado de Santa Catarina que, celeremente, encaminhe projeto de lei específico a fim de regulamentar, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 741/2019, as atividades da Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina (CGE)

Assim, o corpo técnico do Tribunal opinou por manter as recomendações do relatório de instrução original acerca do tema.

Vale destacar, ademais, que nas contrarrazões apresentadas no processo de prestação de contas de governo relativas ao exercício de 2023 o Estado, igualmente, já havia informado que se encontrava em tramitação o anteprojeto para regulamentação da estrutura e competências da CGE, cujo início se deu no ano de 2021 e, ao final do ano de 2022, o anteprojeto passou para a fase de reanálise, em face do fim da gestão anterior.

Registra-se que a afirmação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre a futura publicação de portaria designando Grupo de Trabalho para desenvolvimento da lei orgânica da CGE contrasta com a informação já veiculada em seu sítio eletrônico em 17 de setembro de 2024, que atestava a existência de grupo constituído para tal finalidade.

Além disso, na notícia veiculada pela CGE em 16 de agosto de 2024, relativamente ao Cronograma de elaboração da Lei Orgânica própria, a meta fixada era de que até 31 de outubro o anteprojeto fosse enviado à Casa Civil para início da tramitação legislativa junto à ALESC

De qualquer forma, embora se reconheça a existência de avanços nas discussões sobre a futura lei orgânica da CGE, cumpre registrar que o processo ainda não atingiu a fase de conclusão do anteprojeto de lei. Uma vez finalizada sua redação, o texto deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado à ALESC, observando-se todas as formalidades do processo legislativo até sua eventual aprovação e entrada em vigor.

Destaca-se que a aprovação da lei específica também se revela fundamental para otimizar o processo de nomeação dos candidatos aprovados no

concurso. Isso porque, uma vez estabelecida a organização e as atribuições do órgão em dispositivo legal, facilitar-se-á a alocação de recursos humanos, permitindo que as nomeações sejam direcionadas conforme as competências institucionais definidas na nova legislação.

Ante a persistência da situação, entendo que cabe reiterar a recomendação, para que o Poder Executivo dê celeridade nas nomeações dos aprovados ou, alternativamente, a divulgação de cronograma executivo com os prazos para implementação das nomeações remanescentes, bem como para que seja priorizada a elaboração do anteprojeto da Lei Orgânica da Controladoria-Geral do Estado, com o envio ao TCE/SC do respectivo cronograma de trabalho, conforme anunciado no sítio eletrônico do órgão pelo Controlador-Geral<sup>70</sup>, visando à adequada estruturação do Órgão Central do sistema de controle interno, mediante a provisão de condições físicas e recursos humanos necessários ao seu pleno funcionamento.

Uma vez finalizada esta etapa o anteprojeto deverá ser remetido à Assembleia Legislativa do Estado, a fim de que possa ser debatido e aprovado e entrar em vigor o quanto antes, visando trazer maior segurança jurídica aos servidores que já atuam no órgão e àqueles que futuramente venham a nele ingressar.

## 15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de concluir o presente parecer, destaco alguns pontos que ensejaram atenção deste representante ministerial.

Inicialmente, cabe destacar o cumprimento de todos os limites mínimos de aplicação de recursos, tanto os da educação como a saúde e a pesquisa científica e tecnológica. Da mesma forma, a observância dos limites máximos de despesas com pessoal e relacionados ao endividamento, estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, além dos superávits orçamentário e financeiro apresentados.

---

<sup>70</sup>Disponível em: <https://www.cge.sc.gov.br/controlador-apresenta-cronograma-de-elaboracao-da-lei-organica-da-cge/>. Acesso em 16/05/2025

Sobre tais aspectos, as contas do exercício de 2024 estão irretocáveis, o que vem se observando desde 2021, quando o Estado passou a cumprir os mandamentos constitucionais que norteiam a presente análise de contas de governo.

Essa atual realidade é digna de louvor e registro, pois num passado bem próximo a situação era totalmente oposta, e muito deste avanço se deve à diligente atuação desse Tribunal de Contas, em todos os seus setores – área técnica, MPC, Gabinetes e Plenário.

Não obstante, além da necessária atuação para evitar retrocessos, a atual situação é também uma oportunidade para que o Tribunal de Contas de Santa Catarina avance em sua análise das contas governamentais, objetivando uma melhor qualidade na gestão, contribuindo para a governança pública de nosso Estado, sem prejuízo do devido exercício das competências dessa Casa, sempre que necessárias.

Nesse sentido, em apertadíssima síntese, resalto alguns pontos destacados no parecer.

Desde as contas referentes ao exercício de 2019, a DGO vem realizando auditoria financeira nos balanços do Estado. Em 2024, a diretoria apontou distorções relevantes, tanto no ativo como no passivo. No primeiro, pela superavaliação de pouco mais de R\$ 1 bilhão, em face da contabilidade manter valores contabilizados decorrentes de prestações de contas pendentes de análise para a devida baixa, além de contratos já encerrados. No passivo, a distorção chega a R\$ 38,11 bilhões, nesse caso de subavaliação, pela não evidência das provisões matemáticas previdenciárias referentes ao sistema de proteção social dos militares.

São valores absolutamente relevantes, sobretudo a subavaliação do passivo, de R\$ 38,11 bilhões, que, mesmo tendo sido regularizado no decorrer de 2025, distorce os balanços oficialmente registrados em 31/12/2024, que compreendem os números oficiais das contas em análise, não havendo como afastar as ressalvas.

No caso da *educação*, em que pese o cumprimento de todos os seus limites, sugeri ressalva pela baixa evolução, em alguns casos retrocessos, no atingimento das metas estabelecidas pelo Plano Estadual de Educação, algumas delas que deveriam ter sido alcançadas já em 2016.

O PEE consiste em instrumento fundamental para um avanço efetivo na educação pública oferecida pelo Governo do Estado, sobretudo a educação básica, não sendo razoável a sua estagnação, sobretudo quando os recursos aplicados têm uma elevação significativa, no caso, de quase R\$ 1 bilhão em 2024, sem o devido reflexo no atingimento das metas.

Em que pese o PEE ter prazo até 2025, porquanto espere estar equivocado, não me parece razoável que em 1 ano se consiga recuperar a estagnação de vários exercícios passados. De forma que, além das ressalvas, sugeri a realização de uma auditoria sobre o fato.

Outro trabalho que entendo ser pertinente é a realização de uma auditoria no Programa Universidade Gratuita, que vem aumentando significativamente os recursos despendidos, o que pode, inclusive, refletir na alocação orçamentária para a educação básica e o cumprimento das metas do PEE. Sendo, portanto, absolutamente oportuno que se realize uma auditoria para analisar tais aspectos, bem como os resultados até aqui obtidos com o programa.

Na *segurança pública*, destaquei que o setor não vem obtendo aumento de recursos nos últimos anos, inclusive crescendo menos do que praticamente a totalidade das funções o do orçamento. Realidade que contrasta com a percepção da sociedade sobre o tema, hoje seguramente uma das principais demandas que afligem os nossos cidadãos.

Ainda na questão da segurança, julgo pertinente reiterar a recomendação para que o Estado garanta a alocação de recursos orçamentários e financeiros, bem como estrutura de recursos humanos condizentes com o efetivo enfrentamento do alarmante quadro de *violência contra a mulher* no Estado. Não obstante a queda dos feminicídios em 2024, de cerca de 10%, os números ainda preocupam e exigem atuação imediata frente às visíveis deficiências de estrutura e insuficiências financeiras demonstradas não só nas presentes contas anuais, como nos processos de auditoria operacional que tratam do assunto no âmbito desse Tribunal.

A Controladoria-Geral do Estado consiste em outro ponto que merece um olhar apurado desta Corte de Contas. Conforme bem apontado pela DGO, em que pese os inegáveis avanços que significaram a constituição da CGE, o órgão central do sistema de

controle interno do poder executivo até hoje atua sem uma regulamentação básica. A norma que o criou em 2019<sup>71</sup> prevê lei específica para regulamentação de suas competências, estrutura e funcionamento, sendo que até hoje o projeto não foi sequer encaminhado ao Palácio Barriga Verde.

O assunto foi objeto de recomendação nas contas estaduais de 2023, porém, nesse ponto sem apresentar nenhuma solução efetiva, nem mesmo o encaminhamento do projeto ao poder legislativo.

Ainda quanto à CGE, há que se priorizar também a nomeação dos servidores aprovados em concurso, que, após manifestação deste Tribunal foi devidamente homologado, porém, com a chamada ínfima de novos auditores.

O controle interno é imprescindível não só à administração pública como um todo, mas, principalmente, ao bom funcionamento e obtenção de resultados por parte dos tribunais de contas, que, conforme emanado do contrato social federal, tem no sistema de controle interno um importante apoio para o desenvolvimento de suas competências, sendo também prejudicado quando o sistema de controle interno não possui as adequadas condições de funcionamento.

Neste ponto, além de reiterar as recomendações, sugiro que elas sejam acompanhadas por este Tribunal, por meio de processo de monitoramento.

No caso do Fundo de Infância e Adolescência – FIA, entendo que cabe reconhecer os avanços obtidos nos últimos anos, após sucessivas e recorrentes decisões dessa Casa. Neste sentido, considerando essa boa evolução, entendo suficiente uma recomendação.

Por fim, sugiro recomendação para uma análise da evolução dos gastos com propaganda e publicidade, que tiverem aumentos significativos nos últimos dois anos. Em que pese não haver limitação legal para esta despesa, deve ser realizada com parcimônia e a prudência necessárias para que a sua evolução não prejudique o aporte de recursos em áreas sensivelmente demandadas, como segurança, educação e saúde, dentre outras.

---

<sup>71</sup> Art. 25 da lei Complementar estadual n. 741/2019.

São estes pontos que a meu ver exigem especial atenção neste processo, em prol da boa governança pública e da melhoria constante da qualidade de vida dos cidadãos catarinenses, que são, ao fim e ao cabo, os destinatários finais das ações governamentais e as respectivas análises deste Tribunal de Contas.

## 16. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

**16.1.** Pela emissão de parecer recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina a **APROVAÇÃO** das contas do Governo do Estado de Santa Catarina, relativas ao exercício de 2024;

**16.1.** Pela inclusão das seguintes ressalvas:

**16.1.1** Realização de despesas sem prévio empenho, da ordem de R\$ 38,84 milhões, contrariando o art. 60 da Lei federal n. 4320/64 e resultando na distorção dos resultados orçamentário e financeiro apresentados pelo Balanço geral do Estado;

**16.1.2.** Superavaliação no ativo circulante, na ordem de R\$ 1,07 bilhão, devido a manutenção de saldos não baixados por ausência de análise de prestações de contas;

**16.1.3** Reincidência de superavaliação no ativo não circulante, em razão da manutenção de saldo devedor, em conta de ativo realizável a longo prazo, de contratos já encerrados;

**16.1.4** Subavaliação do passivo no montante de R\$ 38,11 bilhões, em razão da ausência de evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias (PMP), do sistema de proteção social dos militares;

**16.1.5** Baixo percentual de evolução no atingimento das metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação;

**16.2.** Pela expedição das seguintes recomendações ao Governador do Estado de Santa Catarina:



**16.2.1.** Atualização dos indicadores de avaliação dos programas temáticos constantes do PPA, de forma a permitir o pleno exercício do controle e avaliação de seus resultados;

**16.2.2.** Cumprir fielmente as disposições incluídas nos arts. 120, §§ 9º a 11, da Constituição do Estado, as demais normas pertinentes às emendas impositivas aprovadas em cada exercício;

**16.2.3.** Adotar mecanismos que melhorem a eficiência por parte do Estado na cobrança dos créditos relativos à dívida ativa;

**16.2.4.** Adotar providências no sentido do cumprimento das metas fiscais de resultado nominal;

**16.2.5.** Adotar providências para a alocação de recursos orçamentários e financeiros, bem como de estrutura de pessoal e de equipamentos suficiente para o efetivo enfrentamento dos crimes de violência contra a mulher no Estado;

**16.2.6.** Adotar providências para evitar o déficit de vagas nos presídios e para melhorar a condição das unidades prisionais;

**16.2.7.** Adotar providências para que as despesas com propaganda e publicidade ocorram em valores razoáveis e não prejudiquem a execução de ações públicas em áreas diretamente demandadas pela sociedade;

**16.2.8.** Adotar providências para a regulamentação da Lei estadual n. 18.200/2021, que instituiu a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO;

**16.2.9.** Adotar providências para a elaboração do Plano Estadual de Agroecologia e Produção orgânica – PLEAPO, previsto no art. 6º da Lei estadual n. 18.200/2021;

**16.2.10.** Adotar providências para que os recursos do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FUNDOSOCIAL sejam tempestivamente aplicados nas ações públicas que legitimaram a sua constituição, evitando saldos de disponibilidades injustificadas;

**16.2.11.** Adotar providências para que os recursos do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública sejam tempestivamente aplicados nas ações

públicas que legitimaram a sua constituição, evitando saldos de disponibilidades injustificadas;

**16.2.12.** Adotar providências para que os recursos do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPEMA sejam tempestivamente aplicados nas ações públicas que legitimaram a sua constituição, evitando saldos de disponibilidades injustificadas;

**16.2.13.** Adotar providências para que os recursos do Fundo Catarinense de Mudança Climáticas – FMUC sejam tempestivamente aplicados nas ações públicas que legitimaram a sua constituição, evitando saldos de disponibilidades injustificadas;

**16.2.14.** Adotar providências para que os recursos do Fundo Rotativo Regional do Planalto Norte sejam tempestivamente aplicados nas ações públicas que legitimaram a sua constituição, evitando saldos de disponibilidades injustificadas;

**16.2.15.** Adotar providências para que os recursos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA sejam tempestivamente aplicados nas ações públicas que legitimaram a sua constituição, evitando saldos de disponibilidades injustificadas;

**16.2.16.** Adotar providências para a regularização dos critérios considerados não atendidos no portal de transparência do poder executivo, conforme dispõe a Lei da Transparência, a Lei de Acesso à Informação – LAI e a respectiva legislação infralegal;

**16.2.17.** Adotar providências para a devida conclusão e encaminhamento do projeto de lei para organização, estruturação, funcionamento e competências da Controladoria-Geral do Estado, conforme dispõe o art. 25 da Lei Complementar estadual n. 741/2019;

**16.2.18.** Adotar providências para a celeridade nas nomeações dos aprovados ou, alternativamente, a divulgação de cronograma executivo com os prazos para implementação das nomeações remanescentes no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, de forma a evitar o seu esvaziamento proporcionar as adequadas condições efetivas de atuação do órgão central do sistema de controle interno do poder executivo;

**16.3.** pela expedição das seguintes determinações à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, desse Tribunal de Contas:

**16.3.1.** A realização de auditoria para avaliação do cumprimento do Plano Estadual de Educação, em especial para apuração das razões pelas quais não houve o atingimento das metas estabelecidas;

**16.3.2** A realização de auditoria no Programa Universidade Gratuita, para, dentre outros aspectos, a regularidade das concessões, os resultados efetivamente obtidos e os possíveis reflexos na aplicação de recursos para a educação básica;

**16.3.3.** Autuar processo de monitoramento das recomendações inerentes à estrutura e funcionamento da Controladoria-Geral do Estado.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Diogo Roberto Ringenberg**  
Procurador de Contas